

## 澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL  
DE MACAU

## 行政長官辦公室

## GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO

## 第30/2004號行政長官公告

## Aviso do Chefe do Executivo n.º 30/2004

鑒於中華人民共和國就聯合國大會於二零零零年十一月十五日通過，並自二零零零年十二月十二日至十五日在巴勒莫開放簽署，直至二零零二年十二月十二日在紐約開放簽署的《聯合國打擊跨國有組織犯罪公約》(公約)，於二零零三年九月二十三日向聯合國秘書長交存批准書；

又鑒於中華人民共和國於交存公約批准書時作出保留，不受公約第三十五條第二款的約束；

再鑒於中華人民共和國於同日以照會作出聲明，其中界定了對公約的領土性適用，並因澳門特別行政區的關係而使其受外在約束的其餘條款作了通知；

再者，根據公約第三十八條第二款的規定，公約於二零零三年十月二十三日在國際上對中華人民共和國生效，包括對澳門特別行政區生效；

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈：

——中華人民共和國所作聲明中與澳門特別行政區有關之有用部分，與送交保管實體相符的中、英文本以及相應的葡文譯本；

——公約的正式中文文本及相應的葡文譯本。

二零零四年八月三十一日發佈。

行政長官 何厚鏞

Considerando que a República Popular da China efectuou, em 23 de Setembro de 2003, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o depósito do seu instrumento de ratificação da Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção), adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de Novembro de 2000, e aberta para assinatura em Palermo, entre 12 e 15 de Dezembro de 2000 e, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002;

Mais considerando, que a República Popular da China, no momento do aludido depósito do seu instrumento de ratificação da Convenção, formulou a reserva de não se considerar vinculada ao n.º 2 do artigo 35.º da Convenção;

Considerando ainda que, por Nota, dessa mesma data, a República Popular da China efectuou uma declaração em que, delimitando territorialmente a aplicação da Convenção, comunica os termos da sua vinculação externa em relação à Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando igualmente, que a Convenção, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 38.º, entrou internacionalmente em vigor para a República Popular da China, incluindo a Região Administrativa Especial de Macau, em 23 de Outubro de 2003;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau:

— a parte útil, no que à Região Administrativa Especial de Macau se refere, da declaração efectuada pela República Popular da China, nas línguas chinesa e inglesa, tal como enviada ao depositário, acompanhada da respectiva tradução para português; e

— a Convenção na sua versão autêntica em língua chinesa, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa.

Promulgado em 31 de Agosto de 2004.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

## 通知書

(二零零三年九月二十三日編號 CML45/2003 照會之有用部分)

“(…)

二、根據《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》，並經徵詢澳門特別行政區政府意見，中華人民共和國政府決定本公約適用於澳門特別行政區。同時，中華人民共和國政府為澳門特別行政區做如下聲明：

1、按照公約第五條第一款第一項第(一)目所確立的犯罪，根據澳門特別行政區法律須涉及有組織犯罪集團方可成立；

2、根據公約第十八條第十三款的規定，澳門特別行政區指定澳門特別行政區行政法務司司長為中心當局，負責在特區內接收司法協助請求，並將其轉交特區的主管當局執行；

3、根據公約第十八條第十四款的規定，澳門特別行政區僅接受以中文或葡文提出的司法協助請求。（...）”

### Notification

*(Useful part of Note CML 45/2003 of 23 September 2003)*

“(…)

2. In accordance with the Basic Law of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China and after consultation with the Government of the Macao Special Administrative Region (hereinafter as MSAR), the Government of the People's Republic of China decides that the Convention shall apply to the MSAR and states for the MSAR as follows:

(a) The identification of the offences established under paragraph 1 (a)(i) of Article 5 of the Convention requires involvement of an organized crime group in accordance with the domestic law of the MSAR;

(b) In accordance with the provisions of Article 18, paragraph 13 of the Convention, the MSAR designates the Secretary for Administration and Justice of the MSAR as the Central Authority in the MSAR to receive the requests for legal assistance and to transmit them to the competent authorities of the MSAR for execution;

(c) In accordance with the provisions of Article 18, paragraph 14 of the Convention, requests for legal assistance will only be accepted by the MSAR in the Chinese or Portuguese language. (…)”

### Notificação

*(Parte útil da Nota CML 45/2003, de 23/09/2003)*

«(…)

2. Em conformidade com a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e após ouvir o parecer do Governo da Região Administrativa Especial de Macau (daqui em diante designada por RAEM), o Governo da República Popular da China decide que a Convenção se aplicará na RAEM e declara, quanto à RAEM, o seguinte:

a) De acordo com o ordenamento jurídico da RAEM, a qualificação como crime das infracções definidas na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Convenção exige a participação de um grupo criminoso organizado;

b) Nos termos do disposto no n.º 13 do artigo 18.º da Convenção, a RAEM designa como a Autoridade Central na RAEM, para efeitos de receber os pedidos de assistência judiciária e de os transmitir para execução às autoridades competentes da RAEM, a Secretária para a Administração e Justiça da RAEM; e

c) Nos termos do disposto no n.º 14 do artigo 18.º da Convenção, só serão aceites pela RAEM pedidos de assistência judiciária nas línguas chinesa ou portuguesa.

(...»

聯合國打擊跨國有組織犯罪公約  
(2000年11月15日於紐約)

第1條  
宗旨

本公約的宗旨是促進合作，以便更有效地預防和打擊跨國有組織犯罪。

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A  
CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL

(Adoptada em Nova Iorque, em 15 de Novembro de 2000)

Artigo 1.º

Objecto

A presente Convenção tem por objecto promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

第2條  
術語的使用

在本公約中：

(a) “有組織犯罪集團” 係指由三人或多人所組成的、在一定時期內存在的、為了實施一項或多項嚴重犯罪或根據本公約確立的犯罪以直接或間接獲得金錢或其他物質利益而一致行動的有組織結構的集團；

(b) “嚴重犯罪” 係指構成可受到最高刑至少四年的剝奪自由或更嚴厲處罰的犯罪的行為；

(c) “有組織結構的集團” 係指並非為了立即實施一項犯罪而隨意組成的集團，但不必要要求確定成員職責，也不必要要求成員的連續性或完善的組織結構；

(d) “財產” 係指各種資產，不論其為物質的或非物質的、動產或不動產、有形的或無形的，以及證明對這些資產所有權或權益的法律文件或文書；

(e) “犯罪所得” 係指直接或間接地通過犯罪而產生或獲得的任何財產；

(f) “凍結” 或 “扣押” 係指根據法院或其他主管當局的命令暫時禁止財產轉移、轉換、處置或移動或對之實行暫時性扣留或控制；

(g) “沒收”，在適用情況下還包括“充公”，係指根據法院或其他主管當局的命令對財產實行永久剝奪；

(h) “上游犯罪” 係指由其產生的所得可能成為本公約第6條所定義的犯罪的對象的任何犯罪；

(i) “控制下交付” 係指在主管當局知情並由其進行監測的情況下允許非法或可疑貨物運出、通過或運入一國或多國領土的一種做法，其目的在於偵查某項犯罪並辨認參與該項犯罪的人員；

(j) “區域經濟一體化組織” 係指由某一區域的一些主權國家組成的組織，其成員國已將處理本公約範圍內事務的權限轉交該組織，而且該組織已按照其內部程序獲得簽署、批准、接受、核准或加入本公約的正式授權；本公約所述“締約國” 應在這類組織的權限範圍內適用於這些組織。

第3條  
適用範圍

1. 本公約除非另有規定，應適用於對下述跨國的且涉及有組織犯罪集團的犯罪的預防、偵查和起訴：

Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) «Grupo criminoso organizado» — um grupo estruturado de três ou mais pessoas, que exista durante um certo período de tempo e actue de forma concertada com a finalidade de praticar um ou mais crimes graves ou infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção, com a intenção de obter, directa ou indirectamente, um benefício económico ou outro benefício material;

b) «Crime grave» — um acto que constitua uma infracção punível com uma pena privativa da liberdade, cujo limite máximo seja, pelo menos, de quatro anos ou com uma pena superior;

c) «Grupo estruturado» — um grupo constituído não fortuitamente para a prática imediata de uma infracção, mesmo que os seus membros não tenham necessariamente funções formalmente definidas, nem haja continuidade na condição de membro ou não exista uma estrutura desenvolvida;

d) «Bens» — qualquer tipo de activos, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, bem como os documentos legais ou actos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos activos;

e) «Produto do crime» — qualquer tipo de bens resultantes ou obtidos, directa ou indirectamente, através da prática de uma infracção;

f) «Congelamento» ou «apreensão» — a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a assunção temporária da guarda ou do controlo de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;

g) «Confisco» — a perda de bens com carácter definitivo, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;

h) «Infracção principal» — qualquer infracção de que resulte um produto susceptível de constituir o objecto de uma infracção definida no artigo 6.º da presente Convenção;

i) «Entrega vigiada» — a técnica que consiste em permitir a passagem pelo território de um ou mais Estados de remessas ilícitas ou suspeitas de o serem, com o conhecimento e sob o controlo das autoridades competentes desses Estados, para investigar uma infracção e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;

j) «Organização regional de integração económica» — uma organização constituída por Estados soberanos de uma dada região, para a qual os seus Estados membros tenham transferido as competências relativas às matérias objecto da presente Convenção e que se encontre devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção ou a ela aderir; as referências aos «Estados Partes» constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações no âmbito das suas competências.

Artigo 3.º

**Âmbito de aplicação**

1. Salvo disposição em contrário, a presente Convenção aplica-se à prevenção, investigação, instrução e julgamento de:

(a) 依照本公約第 5 條、第 6 條、第 8 條和第 23 條確立的犯罪；

(b) 本公約第 2 條所界定的嚴重犯罪。

2. 就本條第 1 款而言，有下列情形之一的犯罪屬跨國犯罪：

(a) 在一個以上國家實施的犯罪；

(b) 雖在一國實施，但其準備、籌劃、指揮或控制的實質性部分發生在另一國的犯罪；

(c) 犯罪在一國實施，但涉及在一個以上國家從事犯罪活動的有組織犯罪集團；或

(d) 犯罪在一國實施，但對於另一國有重大影響。

#### 第 4 條 保護主權

1. 在履行其根據本公約所承擔的義務時，締約國應恪守各國主權平等和領土完整原則和不干涉別國內政原則。

2. 本公約的任何規定均不賦予締約國在另一國領土內行使管轄權和履行該另一國本國法律規定的專屬於該國當局的職能的權利。

#### 第 5 條 參加有組織犯罪集團行為的刑事定罪

1. 各締約國均應採取必要的立法和其他措施，將下列故意行為規定為刑事犯罪：

(a) 下列任何一種或兩種有別於未遂或既遂的犯罪的行為：

(一) 為直接或間接獲得金錢或其他物質利益而與一人或多人約定實施嚴重犯罪，如果本國法律要求，還須有其中一名參與者為促進上述約定的實施的行為或涉及有組織犯罪集團；

(二) 明知有組織犯罪集團的目標和一般犯罪活動或其實施有關犯罪的意圖而積極參與下述活動的行為：

a. 有組織犯罪集團的犯罪活動；

a) Infracções estabelecidas em conformidade com os artigos 5.º, 6.º, 8.º e 23.º da presente Convenção; e

b) Crimes graves, na acepção do artigo 2.º da presente Convenção;

sempre que tais infracções tenham natureza transnacional e nelas esteja envolvido um grupo criminoso organizado.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, uma infracção tem natureza transnacional se:

a) For praticada em mais do que um Estado;

b) For praticada num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direcção ou controlo se verificar num outro Estado;

c) For praticada num só Estado, mas nela estiver envolvido um grupo criminoso organizado que se dedique a actividades criminosas em mais do que um Estado; ou

d) For praticada num só Estado, mas produzir efeitos substanciais num outro Estado.

#### Artigo 4.º

##### Protecção da soberania

1. Os Estados Partes darão cumprimento às obrigações decorrentes da presente Convenção em conformidade com os princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como com o princípio da não ingerência nos assuntos internos de outros Estados.

2. O disposto na presente Convenção não permite que um Estado Parte exerça, no território de um outro Estado, competências jurisdicionais ou funções exclusivamente reservadas às autoridades desse Estado pelo seu direito interno.

#### Artigo 5.º

##### Criminalização da participação em grupo criminoso organizado

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas legislativas, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para conferir a natureza de infracção penal, quando praticadas intencionalmente:

a) A um dos seguintes actos, ou ambos, enquanto infracções penais distintas das que implicam a tentativa ou a consumação da actividade criminosa:

i) O acordo com uma ou mais pessoas para a prática de um crime grave com a intenção directa ou indirectamente relacionada com a obtenção de um benefício financeiro ou qualquer outro benefício material e, sempre que o direito interno assim o exija, que envolva um acto praticado por um dos participantes para concretizar esse acordo ou a participação de um grupo criminoso organizado;

ii) A conduta de uma pessoa que, conhecendo quer a finalidade, quer a actividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de praticar os crimes em questão, participe activamente em:

(a) Actividades ilícitas de um grupo criminoso organizado;

b. 明知其本人的參與將有助於實現上述犯罪目標的該有組織犯罪集團的其他活動；

(b) 組織、指揮、協助、教唆、便利或參謀實施涉及有組織犯罪集團的嚴重犯罪。

2. 本條第1款所指的明知、故意、目標、目的或約定可以從客觀實際情況推定。

3. 其本國法律要求根據本條第1款(a)項(一)目確立的犯罪須涉及有組織犯罪集團方可成立的締約國，應確保其本國法律涵蓋所有涉及有組織犯罪集團的嚴重犯罪。這些締約國以及其法律要求根據本條第1款(a)項(一)目確立的犯罪須有促進約定的實施的行為方可成立的締約國，應在其簽署本公約或交存其批准、接受、核准或加入本公約的文書時將此情況通知聯合國秘書長。

#### 第6條

##### 洗錢行為的刑事定罪

1. 各締約國均應依照其本國法律基本原則採取必要的立法及其他措施，將下列故意行為規定為刑事犯罪：

(a)(一) 明知財產為犯罪所得，為隱瞞或掩飾該財產的非法來源，或為協助任何參與實施上游犯罪者逃避其行為的法律後果而轉換或轉讓財產；

(二) 明知財產為犯罪所得而隱瞞或掩飾該財產的真實性質、來源、所在地、處置、轉移、所有權或有關的權利；

(b) 在符合其本國法律制度基本概念的情況下：

(一) 在得到財產時，明知其為犯罪所得而仍獲取、佔有或使用；

(二) 參與、合夥或共謀實施，實施未遂，以及協助、教唆、便利和參謀實施本條所確立的任何犯罪。

2. 為實施或適用本條第1款：

(a) 各締約國均應尋求將本條第1款適用於範圍最為廣泛的上游犯罪；

(b) Outras actividades de um grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a realização da finalidade criminosa *supra* referida;

b) O acto de organizar, dirigir, auxiliar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de um crime grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o n.º 1 do presente artigo poderão ser inferidos das circunstâncias factuais objectivas.

3. Os Estados Parte, cujo direito interno subordine a incriminação pelas infracções definidas na subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo ao envolvimento de um grupo criminoso organizado, assegurarão que o seu direito interno abrange todos os crimes graves que envolvam grupos criminosos organizados. Tais Estados Parte, bem como os Estados Partes cujo direito interno subordine a incriminação pelas infracções definidas na subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo à prática de um acto que tenha por objecto a concretização do acordo concertado, deverão disso notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas no momento da sua assinatura, ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação ou adesão à presente Convenção.

#### Artigo 6.º

##### Criminalização do branqueamento do produto do crime

1. Cada Estado Parte adoptará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para estabelecer como infracções penais, quando praticadas intencionalmente:

a) i) A conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou de auxiliar qualquer pessoa envolvida na prática da infracção principal a subtrair-se às consequências jurídicas dos seus actos;

ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou de direitos a eles respeitantes, com conhecimento de que esses bens são produto do crime;

b) E, em conformidade com os conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:

i) A aquisição, a posse ou a utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua recepção, de que estes são produto do crime;

ii) A participação em qualquer uma das infracções estabelecidas em conformidade com o presente artigo, ou qualquer forma de associação ou concertação com vista à sua prática, bem como a tentativa, o auxílio, a incitação, facilitação ou o aconselhamento da sua prática.

2. Para efeitos da execução ou aplicação do n.º 1 do presente artigo:

a) Cada Estado Parte procurará aplicar o n.º 1 do presente artigo à maior variedade possível de infracções principais;

(b) 各締約國均應將本公約第2條所界定的所有嚴重犯罪和根據本公約第5條、第8條和第23條確立的犯罪列為上游犯罪。締約國立法中如果明確列出上游犯罪清單，則至少應在這類清單中列出與有組織犯罪集團有關的範圍廣泛的各種犯罪；

(c) 就(b)項而言，上游犯罪應包括在有關締約國刑事管轄權範圍之內和之外發生的犯罪。但是，如果犯罪發生在一締約國刑事管轄權範圍以外，則只有該行為根據其發生時所在國本國法律為刑事犯罪，而且若發生在實施或適用本條的締約國時根據該國法律也構成刑事犯罪時才構成上游犯罪；

(d) 各締約國均應向聯合國秘書長提供其實施本條的法律以及這類法律隨後的任何修改的副本或說明；

(e) 如果締約國本國法律基本原則要求，則可以規定本條第1款所列犯罪不適用於實施上游犯罪的人；

(f) 本條第1款所規定的作為犯罪要素的明知、故意或目的可根據客觀實際情況推定。

## 第7條

### 打擊洗錢活動的措施

#### 1. 各締約國均應：

(a) 在其力所能及的範圍內，建立對銀行和非銀行金融機構及在適當情況下對其他特別易被用於洗錢的機構的綜合性國內管理和監督制度，以便制止並查明各種形式的洗錢。這種制度應強調驗證客戶身份、保持記錄和報告可疑的交易等項規定；

(b) 在不影響本公約第18條和第27條的情況下，確保行政、管理、執法和其他負責打擊洗錢的當局(本國法律許可時可包括司法當局)能夠根據其本國法律規定的條件，在國家和國際一級開展合作和交換信息，並應為此目的考慮建立作為國家級中心的金融情報機構，以收集、分析和傳播有關潛在的洗錢活動的信息。

b) Cada Estado Parte considerará como infracciones principales todos los crimes graves tal como definidos no artigo 2.º da presente Convenção e as infracciones estabelecidas em conformidade com os artigos 5.º, 8.º e 23.º da presente Convenção. Os Estados Partes, cuja legislação estabeleça uma lista de infracciones principales específicas, incluirão nessa lista, no mínimo, um conjunto amplo de infracciones relacionadas com grupos criminosos organizados;

c) Para efectos da alínea b), as infracciones principales incluirão tanto as infracciones practicadas no interior como no exterior do território sob jurisdição do Estado Parte em causa. Contudo, as infracciones practicadas no exterior do território sob jurisdição de um Estado Parte só constituirão infracciones principales quando o acto correspondente constitua uma infracción penal nos termos do direito interno do Estado em que tenha sido praticada e constitua uma infracción penal nos termos do direito interno do Estado Parte que aplique ou execute o presente artigo, se nele tiver sido praticada;

d) Cada Estado Parte enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas uma cópia das suas leis que dão execução ao presente artigo, bem como uma cópia de qualquer alteração posterior dessas leis, ou uma descrição dessas leis e das suas posteriores alterações;

e) Se os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte assim o exigirem, poderá estabelecer-se que as infracciones enunciadas no n.º 1 do presente artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham praticado a infracción principal;

f) O conhecimento, a intenção ou motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infracción enunciada no n.º 1 do presente artigo poderão ser inferidos das circunstâncias factuais objectivas.

## Artigo 7.º

### Medidas para combater o branqueamento de capitais

#### 1. Cada Estado Parte:

a) Estabelecerá um regime interno completo de regulamentação e controlo dos bancos e das instituições financeiras não bancárias e, se necessário, de outras entidades especialmente susceptíveis de ser utilizadas para o branqueamento de capitais, no âmbito da sua competência, a fim de prevenir e de detectar qualquer forma de branqueamento de capitais; devendo esse regime dar preponderância aos requisitos relativos à identificação de clientes, ao estabelecimento de registos de operações e às comunicações sobre as transacções suspeitas;

b) Garantirá, sem prejuízo do disposto nos artigos 18.º e 27.º da presente Convenção, que as autoridades administrativas, de regulamentação, de investigação e repressão ou quaisquer outras autoridades responsáveis pelo combate ao branqueamento de capitais (incluindo, quando o seu direito interno o determine, as autoridades judiciais), tenham a capacidade para cooperar e trocar informações a nível nacional e internacional de acordo com as condições definidas pelo direito interno e, para este fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de recolha, análise e difusão da informação relativa a eventuais actividades de branqueamento de capitais.

2. 締約國應考慮採取切實可行的措施調查和監督現金和有關流通票據出入本國國境的情況，但須有保障措施以確保情報的妥善使用且不致以任何方式妨礙合法資本的流動。這類措施可包括要求個人和企業報告大額現金和有關流通票據的跨境劃撥。

3. 在建立本條所規定的國內管理和監督制度時，籲請締約國在不影響本公約的任何其他條款的情況下將各種區域、區域間和多邊組織的有關反洗錢倡議作為指南。

4. 締約國應努力為打擊洗錢而發展和促進司法、執法和金融管理當局間的全球、區域、分區域和雙邊合作。

## 第8條

### 腐敗行為的刑事定罪

1. 各締約國均應採取必要的立法和其他措施，將下列故意行為規定為刑事犯罪：

(a) 直接或間接向公職人員許諾、提議給予或給予該公職人員或其他人員或實體不應有的好處，以使該公職人員在執行公務時作為或不作為；

(b) 公職人員為其本人或其他人員或實體直接或間接索取或接受不應有的好處，以作為其在執行公務時作為或不作為的條件。

2. 各締約國均應考慮採取必要的立法和其他措施，以便將本條第1款所述涉及外國公職人員或國際公務員的行為規定為刑事犯罪。各締約國同樣也應考慮將其他形式的腐敗行為規定為刑事犯罪。

3. 各締約國還應採取必要的措施，將作為共犯參與根據本條所確立的犯罪規定為刑事犯罪。

4. 本公約本條第1款和第9條中的“公職人員”，係指任職者任職地國法律所界定的且適用於該國刑法的公職人員或提供公共服務的人員。

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de tornar aplicáveis medidas viáveis para detectar e vigiar movimentos transfronteiriços de numerário e de títulos negociáveis pertinentes, sob reserva da salvaguarda da utilização legítima da informação e sem restringir, por qualquer forma, a circulação de capitais lícitos. Tais medidas poderão incluir a obrigatoriedade de os particulares e entidades comerciais comunicarem as transferências transfronteiriças de montantes avultados em numerário e títulos negociáveis pertinentes.

3. Os Estados Partes, ao estabelecerem um regime interno de regulamentação e controlo, nos termos do presente artigo e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, são instados a utilizarem como linhas de orientação as iniciativas pertinentes adoptadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater o branqueamento de capitais.

4. Os Estados Partes empenhar-se-ão em desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, subregional e bilateral entre as autoridades judiciais, autoridades de investigação e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater o branqueamento de capitais.

## Artigo 8.º

### Criminalização da corrupção

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas legislativas ou de qualquer outra natureza necessárias para qualificar como infracções penais, quando praticados intencionalmente, os seguintes factos:

a) A promessa, a oferta ou a concessão a um funcionário público, directa ou indirectamente, de um benefício indevido, que reverta em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade, para que este funcionário pratique ou se abstenha de praticar um acto no exercício das suas funções oficiais;

b) A solicitação ou aceitação por um funcionário público, directa ou indirectamente, de um benefício indevido, que reverta em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade, para que o dito funcionário pratique ou se abstenha de praticar um acto no exercício das suas funções oficiais.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adoptar as medidas legislativas, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para qualificar como infracções penais os factos a que se refere o n.º 1 do presente artigo que envolvam um funcionário público estrangeiro ou um funcionário internacional. Do mesmo modo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de qualificar como infracções penais outras formas de corrupção.

3. Cada Estado Parte adoptará igualmente as medidas que sejam necessárias para qualificar como infracção penal a cumplicidade quanto à prática das infracções penais estabelecidas em conformidade com o presente artigo.

4. Para efeitos do n.º 1 anterior e do artigo 9.º da presente Convenção, a expressão «funcionário público» designa um funcionário público ou qualquer pessoa que preste um serviço público, na acepção que é dada a este termo pelo direito interno e aplicada pelo direito penal do Estado Parte em que a pessoa em causa exerce essa função.

## 第9條

## 反腐敗措施

1. 除本公約第8條所列各項措施外，各締約國均應在適當時並在符合其法律制度的情況下，採取立法、行政或其他有效措施，以促進公職人員廉潔奉公，並預防、調查和懲治腐敗行為。

2. 各締約國均應採取措施，確保本國當局在預防、調查和懲治公職人員腐敗行為方面採取有效行動，包括使該當局具備適當的獨立性，以免其行動受到不適當的影響。

## 第10條

## 法人責任

1. 各締約國均應採取符合其法律原則的必要措施，確定法人參與涉及有組織犯罪集團的嚴重犯罪和實施根據本公約第5條、第6條、第8條和第23條確立的犯罪時應承擔的責任。

2. 在不違反締約國法律原則的情況下，法人責任可包括刑事、民事或行政責任。

3. 法人責任不應影響實施此種犯罪的自然人的刑事責任。

4. 各締約國均應特別確保使根據本條負有責任的法人受到有效、適度和勸阻性的刑事或非刑事制裁，包括金錢制裁。

## 第11條

## 起訴、判決和制裁

1. 各締約國均應使根據本公約第5條、第6條、第8條和第23條確立的犯罪受到與其嚴重性相當的制裁。

2. 為因本公約所涵蓋的犯罪起訴某人而行使本國法律規定的法律裁量權時，各締約國均應努力確保針對這些犯罪的執法措施取得最大成效，並適當考慮到震懾此種犯罪的必要性。

3. 就根據本公約第5條、第6條、第8條和第23條確立的犯罪而言，各締約國均應根據其本國法律並在適當考慮到被告方權

## Artigo 9.º

**Medidas contra a corrupção**

1. Para além das medidas previstas no artigo 8.º da presente Convenção, cada Estado Parte adoptará, consoante o que seja adequado e compatível com o seu ordenamento jurídico, medidas eficazes de natureza legislativa, administrativa ou de qualquer outra natureza para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção de funcionários públicos.

2. Cada Estado Parte adoptará medidas para assegurar que as suas autoridades actuem eficazmente em matéria de prevenção, detecção e repressão da corrupção de funcionários públicos, dotando-as, designadamente, da independência necessária para impedir que sejam exercidas quaisquer influências indevidas em relação à sua actuação.

## Artigo 10.º

**Responsabilidade das pessoas colectivas**

1. Cada Estado Parte adoptará, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, as medidas que sejam necessárias para estabelecer a responsabilidade das pessoas colectivas pela participação em crimes graves em que esteja envolvido um grupo criminoso organizado e pela prática das infracções estabelecidas em conformidade com os artigos 5.º, 6.º, 8.º e 23.º da presente Convenção.

2. Em conformidade com o ordenamento jurídico do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas colectivas poderá ser de natureza penal, civil ou administrativa.

3. A responsabilidade das pessoas colectivas não obstará à responsabilidade penal das pessoas singulares que tenham praticado as infracções.

4. Cada Estado Parte assegurará, em particular, que as pessoas colectivas consideradas responsáveis em conformidade com o disposto no presente artigo sejam objecto de sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas, de natureza penal ou não penal, incluindo sanções pecuniárias.

## Artigo 11.º

**Procedimentos judiciais, julgamento e sanções**

1. Cada Estado Parte tornará a prática de uma infracção estabelecida em conformidade com os artigos 5.º, 6.º, 8.º e 23.º da presente Convenção passível de sanções que tenham em conta a gravidade dessa infracção.

2. Cada Estado Parte esforçar-se-á para que qualquer poder judicial discricionário, conferido pelo seu direito interno e referente a acções judiciais instauradas contra indivíduos por virtude de infracções abrangidas pela presente Convenção, seja exercido por forma a otimizar a eficácia das medidas de detecção e repressão destas infracções, tendo em conta a necessidade de prevenir a sua prática.

3. No caso de infracções estabelecidas em conformidade com os artigos 5.º, 6.º, 8.º e 23.º da presente Convenção, cada Estado Parte adoptará medidas adequadas, em conformidade com o seu direito interno e tendo devidamente em conta os direitos da de-

利的情況下採取適當措施，力求確保所規定的與審判或上訴前釋放的判決有關的條件考慮到確保被告人在其後的刑事訴訟中出庭的需要。

4. 各締約國均應確保其法院和其他有關當局在考慮早釋或假釋已被判定犯有本公約所涵蓋的犯罪者的可能性時，顧及此種犯罪的嚴重性。

5. 各締約國均應在適當情況下在其本國法律中對於本公約所涵蓋的任何犯罪規定一個較長的追訴時效期限，並在被告被指控犯罪的人逃避司法處置時規定更長的期限。

6. 本公約的任何規定，概不影響根據本公約確立的犯罪和適用的法律辯護理由或決定行為合法性的其他法律原則只應由締約國本國法律加以闡明，而且此種犯罪應根據該法律予以起訴和處罰的原則。

#### 第12條 沒收和扣押

1. 締約國應在本國法律制度的範圍內盡最大可能採取必要措施，以便能夠沒收：

(a) 來自本公約所涵蓋的犯罪的犯罪所得或價值與其相當的財產；

(b) 用於或擬用於本公約所涵蓋的犯罪的財產、設備或其他工具。

2. 締約國應採取必要措施，辨認、追查、凍結或扣押本條第1款所述任何物品，以便最終予以沒收。

3. 如果犯罪所得已經部分或全部轉變或轉化為其他財產，則應對此類財產適用本條所述措施。

4. 如果犯罪所得已與從合法來源獲得的財產相混合，則應在不影響凍結權或扣押權的情況下沒收這類財產，沒收價值可達混合於其中的犯罪所得的估計價值。

5. 對於來自犯罪所得、來自由犯罪所得轉變或轉化而成的財產或已與犯罪所得相混合的財產所產生的收入或其他利益，也應適用本條所述措施，其方式和程度與處置犯罪所得相同。

6. 為本公約本條和第13條的目的，各締約國均應使其法院或

fesa, para que as condições a que estão sujeitas as decisões de aguardar julgamento em liberdade ou as relativas ao recurso tenham em consideração a necessidade de garantir a comparência do arguido nos procedimentos penais ulteriores.

4. Cada Estado Parte assegurará que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infracções previstas pela presente Convenção ao considerarem a possibilidade de conceder a libertação antecipada ou condicional às pessoas que tenham sido condenadas pela prática dessas infracções.

5. Cada Estado Parte estabelecerá, se necessário, no âmbito do seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado para a instauração das acções por qualquer das infracções previstas pela presente Convenção, prazo esse que deve ser alargado quando o presumido autor da infracção se tenha subtraído à justiça.

6. Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudicará o princípio segundo o qual a definição das infracções nela previstas e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis, bem como dos demais princípios jurídicos que regem a legalidade das incriminações são do foro exclusivo do direito interno dos Estados Partes e que tais infracções são objecto de acção penal e punidas nos termos desse direito.

#### Artigo 12.º

##### Confisco e apreensão

1. Os Estados Partes adoptarão, com a maior amplitude que os seus ordenamentos jurídicos internos o permitirem, as medidas necessárias para autorizar o confisco:

a) Do produto do crime resultante das infracções previstas pela presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda a desse produto;

b) Dos bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infracções previstas pela presente Convenção.

2. Os Estados Partes adoptarão as medidas que sejam necessárias para permitir a identificação, a localização, o congelamento ou a apreensão de quaisquer bens referidos no n.º 1 do presente artigo para efeitos do seu eventual confisco.

3. Se o produto do crime tiver sido transformado ou convertido, parcial ou totalmente, noutros bens, estes últimos poderão ser objecto das medidas aplicáveis a esse produto nos termos do presente artigo, em substituição do produto do crime.

4. Quando o produto do crime tenha sido misturado com bens legalmente adquiridos, estes últimos bens poderão, sem prejuízo dos poderes de congelamento ou de apreensão, ser objecto de confisco até ao montante estimado do produto com que foram misturados.

5. As receitas ou outros benefícios derivados do produto do crime, dos bens em que o produto do crime tenha sido transformado ou convertido ou dos bens com que tenha sido misturado poderão também ser objecto das medidas previstas no presente artigo, de igual forma e medida que o produto do crime.

6. Para efeitos deste artigo e do artigo 13.º da presente Convenção, cada Estado Parte habilitará os seus tribunais ou outras autoridades competentes a ordenarem a apresentação ou a apre-

其他主管當局有權下令提供或扣押銀行、財務或商務記錄。締約國不得以銀行保密為由拒絕按照本款規定採取行動。

7. 締約國可考慮要求由犯罪的人證明應予沒收的涉嫌犯罪所得或其他財產的合法來源，但此種要求應符合其本國法律原則和司法及其他程序的性質。

8. 不得對本條規定作損害善意第三人權利的解釋。

9. 本條任何規定均不得影響本條所述措施應根據締約國本國法律規定予以確定和實施的原則。

### 第 13 條

#### 沒收事宜的國際合作

1. 締約國在收到對本公約所涵蓋的一項犯罪擁有管轄權的另一締約國關於沒收本公約第 12 條第 1 款所述的、位於被請求國領土內的犯罪所得、財產、設備或其他工具的請求後，應在本國國內法律制度的範圍內盡最大可能：

(a) 將此種請求提交其主管當局，以便取得沒收令並在取得沒收令時予以執行；或

(b) 將請求締約國領土內的法院根據本公約第 12 條第 1 款簽發的沒收令提交主管當局，以便按請求的範圍予以執行，只要該沒收令涉及第 12 條第 1 款所述的、位於被請求締約國領土內的犯罪所得、財產、設備或其他工具。

2. 對本公約所涵蓋的一項犯罪擁有管轄權的另一締約國提出請求後，被請求締約國應採取措施，辨認、追查和凍結或扣押本公約第 12 條第 1 款所述犯罪所得、財產、設備或其他工具，以便由請求締約國或根據本條第 1 款所述請求由被請求締約國下令最終予以沒收。

3. 本公約第 18 條的規定可經適當變通適用於本條。除第 18 條第 15 款規定提供的資料以外，根據本條所提出的請求還應包括：

(a) 與本條第 1 款 (a) 項有關的請求，應有關於擬予沒收的財產的說明以及關於請求締約國所依據的事實的充分陳述，以便被請求締約國能夠根據本國法律取得沒收令；

ensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão invocar o segredo bancário como motivo de recusa da aplicação das disposições do presente número.

7. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que um autor de uma infracção demonstre a origem lícita do presumido produto do crime ou de outros bens susceptíveis de ser objecto de confisco, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo judicial ou de outros procedimentos.

8. As disposições do presente artigo não poderão ser interpretadas por forma a prejudicar os direitos de terceiros de boa fé.

9. Nenhuma das disposições do presente artigo prejudicará o princípio segundo o qual as medidas nele previstas serão definidas e aplicadas em conformidade com o direito interno de cada Estado Parte e segundo as disposições deste direito.

### Artigo 13.º

#### Cooperação internacional para efeitos de confisco

1. Na mais ampla medida permitida pelo seu ordenamento jurídico interno, um Estado Parte, que tenha recebido de outro Estado Parte, competente para conhecer de uma infracção abrangida pela presente Convenção, um pedido de confisco do produto do crime, dos bens, equipamentos ou de outros instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 12.º da presente Convenção que se encontrem no seu território, deverá:

a) Transmitir tal pedido às suas autoridades competentes, a fim de obter uma decisão de confisco e, se essa decisão for proferida, proceder à sua execução; ou

b) Transmitir às suas autoridades competentes, a fim de que seja executada, conforme o solicitado, a decisão de confisco proferida por um tribunal sito no território do Estado Parte requerente, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da presente Convenção, desde que esta seja respeitante ao produto do crime, a bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 12.º que se encontrem no território do Estado Parte requerido.

2. Quando um pedido for feito por um outro Estado Parte que tenha competência para conhecer de uma infracção prevista pela presente Convenção, o Estado Parte requerido adoptará as medidas para identificar, localizar e congelar ou apreender o produto do crime, os bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 12.º da presente Convenção, com vista ao seu eventual confisco a ordenar pelo Estado Parte requerente ou, no caso de um pedido apresentado nos termos do n.º 1 deste artigo, pelo Estado Parte requerido.

3. As disposições do artigo 18.º da presente Convenção são aplicáveis com as necessárias adaptações ao presente artigo. Para além da informação referida no n.º 15 do artigo 18.º, os pedidos feitos nos termos do presente artigo conterão o seguinte:

a) Quando se trate de um pedido feito ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, uma descrição dos bens susceptíveis de confisco e uma exposição dos factos em que se baseia o pedido do Estado Parte requerente, suficientemente explícita para que o Estado Parte requerido possa conseguir que seja proferida uma decisão de confisco nos termos do seu direito interno;

(b)與本條第1款(b)項有關的請求，應有請求締約國據以簽發請求的、法律上可接受的沒收令副本、事實陳述和關於請求執行沒收令的範圍的資料；

(c)與本條第2款有關的請求，應有請求締約國所依據的事實陳述以及對請求採取的行動的說明。

4. 被請求締約國根據本條第1和第2款作出的決定或採取的行動，應符合並遵循其本國法律及程序規則的規定或可能約束其與請求締約國關係的任何雙邊或多邊條約、協定或安排的規定。

5. 各締約國均應向聯合國秘書長提供有關實施本條的任何法律和法規以及這類法律和法規隨後的任何修改的副本或說明。

6. 如果某一締約國以存在有關條約作為採取本條第1款和第2款所述措施的條件，則該締約國應將本公約視為必要而充分的條約依據。

7. 如果請求中所涉犯罪並非本公約所涵蓋的犯罪，締約國可拒絕提供本條所規定的合作。

8. 不得對本條規定作損害善意第三人權利的解釋。

9. 締約國應考慮締結雙邊或多邊條約、協定或安排，以增強根據本條開展的國際合作的有效性。

#### 第14條

##### 沒收的犯罪所得或財產的處置

1. 締約國依照本公約第12條或第13條第1款沒收的犯罪所得或財產應由該締約國根據其本國法律和行政程序予以處置。

2. 根據本公約第13條的規定應另一締約國請求採取行動的締約國，應在本國法律許可的範圍內，根據請求優先考慮將沒收的犯罪所得或財產交還請求締約國，以便其對犯罪被害人進行賠償，或者將這類犯罪所得或財產歸還合法所有人。

3. 一締約國應另一締約國請求按照本公約第12條和第13條規定採取行動時，可特別考慮就下述事項締結協定或安排：

b) Quando se trate de um pedido feito ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, uma cópia legalmente admissível da decisão de confisco emitida pelo Estado Parte requerente em que se baseia o pedido, uma exposição dos factos e informações sobre os termos em que é solicitada a execução da decisão;

c) Quando se trate de um pedido feito ao abrigo do n.º 2 do presente artigo, uma exposição dos factos em que se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas solicitadas.

4. As decisões ou medidas previstas nos números 1 e 2 do presente artigo serão tomadas pelo Estado Parte requerido em conformidade e segundo as disposições do seu direito interno e em conformidade com as suas regras processuais ou com os tratados ou acordos bilaterais ou multilaterais a que esteja vinculado em relação ao Estado Parte requerente.

5. Cada Estado Parte enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas uma cópia das suas leis e regulamentos que dão execução ao presente artigo, de qualquer alteração posterior dessas leis e regulamentos ou uma descrição dessas leis, regulamentos e suas posteriores alterações.

6. Se um Estado Parte decidir subordinar a adopção das medidas mencionadas nos números 1 e 2 do presente artigo à existência de um tratado sobre a matéria, considerará a presente Convenção como uma base jurídica convencional necessária e suficiente para o efeito.

7. Um Estado Parte poderá recusar a cooperação solicitada nos termos do presente artigo se a infracção a que se refere o pedido não for uma infracção abrangida pela presente Convenção.

8. As disposições do presente artigo não deverão, em caso algum, ser interpretadas por forma a prejudicar os direitos de terceiros de boa fé.

9. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar tratados, acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais com vista a reforçar e eficácia da cooperação internacional para efeitos do presente artigo.

#### Artigo 14.º

##### Disposição do produto do crime ou dos bens confiscados

1. Um Estado Parte que confisque o produto do crime ou bens, nos termos do artigo 12.º ou do n.º 1 do artigo 13.º da presente Convenção, disporá deles em conformidade com o seu direito interno e com os seus procedimentos administrativos.

2. Quando os Estados Partes actuem a pedido de um outro Estado Parte nos termos do artigo 13.º da presente Convenção deverão, na medida em que o seu direito interno o permita e se tal lhes for solicitado, dar prioridade à restituição do produto do crime ou dos bens confiscados ao Estado Parte requerente, para que este último possa indemnizar as vítimas da infracção ou restituir este produto do crime ou estes bens aos seus legítimos proprietários.

3. Quando um Estado Parte actue a pedido de um outro Estado Parte nos termos dos artigos 12.º e 13.º da presente Convenção, poderá considerar dar especial atenção à possibilidade de celebrar acordos ou arranjos que prevejam:

(a) 將與這類犯罪所得或財產價值相當的款項，或變賣這類犯罪所得或財產所獲款項，或這類款項的一部分捐給根據本公約第30條第2款(c)項所指定的帳戶和專門從事打擊有組織犯罪工作的政府間機構；

(b) 根據本國法律或行政程序，經常地或逐案地與其他締約國分享這類犯罪所得或財產或變賣這類犯罪所得或財產所獲款項。

## 第15條

### 管轄權

1. 各締約國在下列情況下應採取必要措施，以確立對根據本公約第5條、第6條、第8條和第23條確立犯罪的管轄權：

(a) 犯罪發生在該締約國領域內；或者

(b) 犯罪發生在犯罪時懸掛該締約國國旗的船隻或已根據該締約國法律註冊的航空器內。

2. 在不違反本公約第4條規定的情況下，締約國在下列情況下還可對任何此種犯罪確立其管轄權：

(a) 犯罪係針對該締約國國民；

(b) 犯罪者為該締約國國民或在其境內有慣常居所的無國籍人；或者

(c) 該犯罪係：

(一) 發生在本國領域以外的、根據本公約第5條第1款確立的犯罪，目的是在本國領域內實施嚴重犯罪；

(二) 發生在本國領域以外的、根據本公約第6條第1款(b)項(二)目確立的犯罪，目的是在其領域內進行本公約第6條第1款(a)項(一)目或(二)目或(b)項(一)目確立的犯罪。

3. 為了本公約第16條第10款的目的，各締約國應採取必要措施，在被指控人在其領域內而其僅因該人係其本國國民而不予引渡時，確立其對本公約所涵蓋的犯罪的管轄權。

4. 各締約國還可採取必要措施，在被指控人在其領域內而其不引渡該人時確立其對本公約所涵蓋的犯罪的管轄權。

a) Destinar o valor deste produto do crime ou destes bens, ou dos fundos provenientes da respectiva venda, ou de uma parte destes, à conta criada em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 30.º da presente Convenção, ou a organismos intergovernamentais especializados na luta contra a criminalidade organizada;

b) Repartir com outros Estados Parte, com base num critério geral ou definido caso a caso, este produto do crime ou estes bens, ou os fundos provenientes da respectiva venda, de acordo com o seu direito interno ou com os seus procedimentos administrativos.

## Artigo 15.º

### Competência jurisdicional

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas que sejam necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infracções estabelecidas em conformidade com os artigos 5.º, 6.º, 8.º e 23.º da presente Convenção, nos seguintes casos:

a) Quando a infracção for praticada no seu território; ou

b) Quando a infracção for praticada a bordo de navio que arvore o seu pavilhão ou a bordo de uma aeronave matriculada de acordo com a sua lei no momento da prática da infracção.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência para conhecer dessas infracções nos seguintes casos:

a) Quando a infracção for praticada contra um seu nacional;

b) Quando a infracção for praticada por um seu nacional ou por uma pessoa apátrida que tenha residência habitual no seu território; ou

c) Quando a infracção:

i) For uma das infracções estabelecidas em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º da presente Convenção e for praticada fora do seu território com a intenção de praticar, no seu território, um crime grave;

ii) For uma das infracções estabelecidas em conformidade com a subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da presente Convenção e for praticada fora do seu território com a intenção de praticar, no seu território, uma das infracções previstas nas subalíneas i) ou ii) da alínea a) ou na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da presente Convenção.

3. Para efeitos do n.º 10 do artigo 16.º da presente Convenção, cada Estado Parte adoptará as medidas que sejam necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infracções abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar pelo único motivo de ser um seu nacional.

4. Cada Estado Parte poderá igualmente adoptar as medidas que sejam necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infracções abrangidas pela presente Convenção quando o presumido autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar.

5. 如果根據本條第1款或第2款行使其管轄權的締約國被告知或通過其他途徑獲悉另一個或數個締約國正在對同一行為進行偵查、起訴或審判程序，這些國家的主管當局應酌情相互磋商，以便協調行動。

6. 在不影響一般國際法準則的情況下，本公約不排除締約國行使其依據本國法律確立的任何刑事管轄權。

## 第16條

### 引渡

1. 本條應適用於本公約所涵蓋的犯罪，或第3條第1款(a)項或(b)項所述犯罪涉及有組織犯罪集團且被請求引渡人位於被請求締約國境內的情況，條件是引渡請求所依據的犯罪是按請求締約國和被請求締約國本國法律均應受到處罰的犯罪。

2. 如果引渡請求包括幾項獨立的嚴重犯罪，其中某些犯罪不在本條範圍之內，被請求締約國也可對這些犯罪適用本條的規定。

3. 本條適用的各項犯罪均應視為締約國之間現行的任何引渡條約中的可引渡的犯罪。各締約國承諾將此種犯罪作為可引渡的犯罪列入它們之間擬締結的每一項引渡條約。

4. 以訂有條約為引渡條件的締約國如接到未與之訂有引渡條約的另一締約國的引渡請求，可將本公約視為對本條所適用的任何犯罪予以引渡的法律依據。

5. 以訂有條約為引渡條件的締約國應：

(a) 在交存本公約批准書、接受書、核准書或加入書時通知聯合國秘書長，說明其是否將把本公約作為與本公約其他締約國進行引渡合作的法律依據；

(b) 如其不以本公約作為引渡合作的法律依據，則在適當情況下尋求與本公約其他締約國締結引渡條約，以執行本條規定。

6. 不以訂有條約為引渡條件的締約國應承認本條所適用的犯罪為它們之間可相互引渡的犯罪。

5. Se um Estado Parte, que exerça a sua competência jurisdicional, nos termos dos números 1 ou 2 do presente artigo, tiver sido notificado ou, por qualquer outra forma, tiver tido conhecimento que outro ou outros Estados Partes estão a efectuar uma investigação ou iniciaram o exercício da acção penal ou processo judicial tendo por objecto o mesmo acto, as autoridades competentes destes Estados Partes concertar-se-ão, consoante o que for conveniente, a fim de coordenar as suas acções.

6. Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não exclui o exercício de qualquer competência jurisdicional penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.

## Artigo 16.º

### Extradição

1. O presente artigo aplica-se às infracções abrangidas pela presente Convenção ou nos casos em que um grupo criminoso organizado esteja envolvido numa infracção enunciada nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 3.º e em que a pessoa que é objecto do pedido de extradição se encontre no território do Estado Parte requerido, desde que a infracção pela qual é pedida a extradição seja punível pelo direito interno do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.

2. Se o pedido de extradição se fundamentar em vários crimes graves distintos e alguns dos quais não se encontrem abrangidos pelo presente artigo, o Estado Parte requerido poderá igualmente aplicar o presente artigo quanto a estas últimas infracções.

3. Cada uma das infracções a que se aplica o presente artigo será considerada incluída, de pleno direito, entre as infracções que dão lugar a extradição em qualquer dos tratados de extradição vigentes entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir tais infracções entre aquelas cujo autor pode ser extraditado em todos os tratados de extradição que celebrem entre si.

4. Se um Estado Parte que subordina a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de outro Estado Parte com o qual não celebrou nenhum tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como fundamento jurídico da extradição quanto às infracções a que se aplica o presente artigo.

5. Os Estados Partes que subordinem a extradição à existência de um tratado deverão:

a) No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação ou de adesão à presente Convenção, comunicar ao Secretário-Geral das Nações Unidas se consideram a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação com outros Estados Partes desta Convenção em matéria de extradição; e

b) Se não considerarem a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação em matéria de extradição e, tal for necessário, procurar celebrar tratados de extradição com outros Estados Partes na Convenção, a fim de dar cumprimento ao presente artigo.

6. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado reconhecerão, entre si, as infracções a que o presente artigo se aplica como extraditáveis.

7. 引渡應符合被請求締約國本國法律或適用的引渡條約所規定的條件，其中特別包括關於引渡的最低限度刑罰要求和被請求締約國可據以拒絕引渡的理由等條件。

8. 對於本條所適用的任何犯罪，締約國應在符合本國法律的情況下，努力加快引渡程序並簡化與之有關的證據要求。

9. 在不違背本國法律及其引渡條約規定的情況下，被請求締約國可在認定情況必要而且緊迫時，應請求締約國的請求，拘留其境內的被請求引渡人或採取其他適當措施，以確保該人在進行引渡程序時在場。

10. 被指控人所在的締約國如果僅以罪犯係本國國民為由不就本條所適用的犯罪將其引渡，則有義務在要求引渡的締約國提出請求時，將該案提交給其主管當局以便起訴，而不得有任何不應有的延誤。這些當局應以與根據本國法律針對性質嚴重的其他任何犯罪所採用的方式相同的方式作出決定和進行訴訟程序。有關締約國應相互合作，特別是在程序和證據方面，以確保這類起訴的效果。

11. 如果締約國本國法律規定，允許引渡或移交其國民須以該人將被送還本國，就引渡或移交請求所涉審判、訴訟中作出的判決服刑為條件，且該締約國和尋求引渡該人的締約國也同意這一選擇以及可能認為適宜的其他條件，則此種有條件引渡或移交即足以解除該締約國根據本條第 10 款所承擔的義務。

12. 如為執行判決而提出的引渡請求由於被請求引渡人為被請求締約國的國民而遭到拒絕，被請求國應在其本國法律允許並且符合該法律的要求的情況下，根據請求國的請求，考慮執行按請求國本國法律作出的判刑或剩餘刑期。

13. 在對任何人就本條所適用的犯罪進行訴訟時，應確保其在訴訟的所有階段受到公平待遇，包括享有其所在國本國法律所提供的一切權利和保障。

7. A extradição estará sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, as condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição, e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar uma extradição.

8. Os Estados Partes procurarão, sem prejuízo do seu direito interno, acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos probatórios correspondentes, no que se refere a qualquer uma das infracções a que se aplica o presente artigo.

9. Sem prejuízo do disposto no seu direito interno e nos tratados de extradição por si concluídos, o Estado Parte requerido poderá, a pedido do Estado Parte requerente, se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência, deter uma pessoa que se encontre presente no seu território cuja extradição tenha sido pedida ou adoptar relativamente a esta quaisquer outras medidas adequadas para assegurar a sua comparência no processo de extradição.

10. Se o Estado Parte em cujo território se encontre o presumível autor de uma infracção a que o presente artigo se aplica o não extraditar, tendo como único motivo o facto de se tratar de um seu nacional, estará obrigado, mediante pedido do Estado Parte que requer a extradição, a submeter o caso, sem demora excessiva, às suas autoridades competentes para efeitos de exercício da acção penal. As referidas autoridades proferirão a sua decisão e observarão os mesmos trâmites processuais que seguiriam em relação a qualquer outra infracção de natureza grave prevista no direito interno deste Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, nomeadamente em matéria processual e probatória, para assegurar a eficácia das referidas acções penais.

11. Quando um Estado Parte, por força do seu direito interno, só possa autorizar a extradição ou, por qualquer outra forma, a entrega de um seu nacional sob condição de que essa pessoa lhe seja de novo entregue para cumprir a pena que lhe tenha sido imposta por via do julgamento ou do processo que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte que pede a extradição aceitem essa opção, bem como quaisquer outras condições que considerem adequadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para que se dê por cumprida a obrigação estabelecida no n.º 10 do presente artigo.

12. Se a extradição, pedida para efeitos da execução de uma pena, for recusada porque a pessoa objecto do pedido é um nacional do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir e em conformidade com os requisitos desse direito e a pedido do Estado Parte requerente, considerará a possibilidade de, ele próprio, dar execução à pena aplicada ou à parte não cumprida desta pena em conformidade com o direito interno do Estado requerente.

13. A qualquer pessoa que seja objecto de um processo respeitante a qualquer uma das infracções a que o presente artigo se aplica será garantido um tratamento equitativo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno do Estado Parte em cujo território se encontra.

14. 如果被請求締約國有充分理由認為提出該請求是為了以某人的性別、種族、宗教、國籍、族裔或政治觀點為由對其進行起訴或處罰，或按該請求行事將使該人的地位因上述任一原因而受到損害，則不得對本公約的任何規定作規定了被請求國的引渡義務的解釋。

15. 締約國不得僅以犯罪也被視為涉及財政事項為由而拒絕引渡。

16. 被請求締約國在拒絕引渡前應在適當情況下與請求締約國磋商，以使其有充分機會陳述自己的意見和介紹與其指控有關的資料。

17. 各締約國均應尋求締結雙邊和多邊協定或安排，以執行引渡或加強引渡的有效性。

#### 第 17 條

##### 被判刑人員的移交

締約國可考慮締結雙邊或多邊協定或安排，將因犯有本公約所涉犯罪而被判監禁或其他形式剝奪自由的人員移交其本國服滿刑期。

#### 第 18 條

##### 司法協助

1. 締約國應在對第 3 條規定的本公約所涵蓋的犯罪進行的偵查、起訴和審判程序中相互提供最大程度的司法協助；在請求締約國有合理理由懷疑第 3 條第 1 款 (a) 項或 (b) 項所述犯罪具有跨國性時，包括懷疑此種犯罪的被害人、證人、犯罪所得、工具或證據位於被請求締約國而且該項犯罪涉及一有組織犯罪集團時，還應對等地相互給予類似協助。

2. 對於請求締約國根據本公約第 10 條可能追究法人責任的犯罪所進行的偵查、起訴和審判程序，應當根據被請求締約國的有關的法律、條約、協定和安排，盡可能充分地提供司法協助。

3. 可為下列任何目的請求依據本條給予司法協助：

(a) 向個人獲取證據或陳述；

(b) 送達司法文書；

14. Nenhuma das disposições da presente Convenção poderá ser interpretada no sentido de que impõe ao Estado Parte requerido a obrigação de extraditar se este tiver sérias razões para presumir que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas, ou que o cumprimento daquele pedido causaria prejuízo a essa pessoa por qualquer destas razões.

15. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de extradição tendo por único motivo o facto de a infracção envolver também questões fiscais.

16. Antes de recusar a extradição, o Estado Parte requerido, se necessário, concertar-se-á com o Estado Parte requerente para lhe dar a mais ampla possibilidade de alegar os seus motivos e de lhe fornecer as informações que os fundamentam.

17. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos ou arranjos bilaterais e multilaterais para possibilitar a extradição ou aumentar a sua eficácia.

#### Artigo 17.º

##### Transferência de pessoas condenadas

Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais relativos à transferência para o seu território de pessoas condenadas a penas de prisão ou outras penas privativas da liberdade pela prática de qualquer das infracções abrangidas pela presente Convenção para que estas aí possam cumprir o resto da sua pena.

#### Artigo 18.º

##### Assistência judiciária recíproca

1. Os Estados Partes prestar-se-ão reciprocamente a mais ampla assistência judiciária possível quanto a investigações, processos e acções judiciais relativos às infracções abrangidas pela presente Convenção, nos termos do artigo 3.º, e prestar-se-ão, reciprocamente, uma assistência similar quando o Estado Parte requerente tenha motivos razoáveis para suspeitar que as infracções a que se referem as alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 3.º têm natureza transnacional, ou que as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de provas destas infracções se encontram no território do Estado Parte requerido e que a infracção envolve a participação de um grupo criminoso organizado.

2. A assistência judiciária recíproca será prestada com a maior amplitude possível nos termos das leis, tratados, acordos e arranjos pertinentes do Estado Parte requerido quanto a investigações, procedimentos, acções e outros actos judiciais relativos a infracções pelas quais uma pessoa colectiva possa ser considerada responsável no Estado Parte requerente, em conformidade com o artigo 10.º da presente Convenção.

3. A assistência judiciária recíproca que seja prestada em cumprimento do presente artigo poderá ser solicitada para qualquer dos seguintes efeitos:

a) Recolha de testemunhos ou de depoimentos de pessoas;

b) Citação e notificação de actos judiciais;

- (c) 執行搜查和扣押並實行凍結；
- (d) 檢查物品和場所；
- (e) 提供資料、物證以及鑒定結論；
- (f) 提供有關文件和記錄的原件或經核證的副本，其中包括政府、銀行、財務、公司或營業記錄；
- (g) 為取證目的而辨認或追查犯罪所得、財產、工具或其他物品；
- (h) 為有關人員自願在請求締約國出庭提供方便；
- (i) 不違反被請求締約國本國法律的任何其他形式的協助。

4. 締約國主管當局如認為與刑事事項有關的資料可能有助於另一國主管當局進行或順利完成調查和刑事訴訟程序，或可促成其根據本公約提出請求，則在不影響本國法律的情況下，可無須事先請求而向該另一國主管當局提供這類資料。

5. 根據本條第4款提供這類資料，不應影響提供資料的主管當局本國所進行的調查和刑事訴訟程序。接收資料的主管當局應遵守對資料保密的要求，即使是暫時保密的要求，或對資料使用的限制。但是，這不應妨礙接收締約國在其訴訟中披露可證明被告人無罪或罪輕的資料。在這種情況下，接收締約國應在披露前通知提供締約國，而且如果提供締約國要求，還應與其磋商。如果在例外情況下不可能事先通知，接收締約國應毫不遲延地將披露一事通告提供締約國。

6. 本條各項規定概不影響任何其他規範或將要規範整個或部分司法協助問題的雙邊或多邊條約所規定的義務。

7. 如果有關締約國無司法協助條約的約束，則本條第9至29款應適用於根據本條提出的請求。如果有關締約國有這類條約的約束，則適用條約的相應條款，除非這些締約國同意代之以適用本條第9至29款。大力鼓勵締約國在這幾款有助於合作時予以適用。

- c) Realização de buscas, apreensões e congelamentos;
- d) Exame de objectos e vistorias a locais;
- e) Fornecimento de informações, elementos de prova e de pareceres de peritos;
- f) Fornecimento de originais ou de cópias certificadas de documentos pertinentes e expediente a estes relativos, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais, bem como documentação de empresas;
- g) Identificação ou localização dos produtos do crime, bens, instrumentos ou outras coisas para fins de recolha de elementos de prova;
- h) Facilitação da comparência voluntária de pessoas no Estado Parte requerente;
- i) Prestação de qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido.

4. Sem prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem que se tal lhes seja solicitado previamente, transmitir informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte, se considerarem que tais informações poderão auxiliar esta autoridade a instaurar ou concluir com êxito investigações e processos penais, ou permitir a este último Estado Parte formular um pedido ao abrigo da presente Convenção.

5. A transmissão de informações nos termos do n.º 4 anterior será efectuada sem prejuízo das investigações e processos penais que tenham lugar no Estado cujas autoridades competentes fornecem as informações. As autoridades competentes que recebam estas informações devem satisfazer qualquer pedido no sentido de manter a confidencialidade de tais informações, mesmo que temporariamente, ou de sujeitar a sua utilização a restrições. Todavia, tal não obsta a que o Estado Parte que receba as informações revele, no âmbito de um processo judicial, informações que ilibam a pessoa acusada. Caso em que, o Estado Parte que recebeu as informações notificará o Estado Parte que as transmitiu antes de as revelar e, se assim lhe for solicitado, concertar-se-á com o Estado Parte transmissor. Se, num caso excepcional, a notificação prévia não for possível, o Estado Parte que recebeu as informações comunicará, sem demora, a revelação destas ao Estado Parte que as transmitiu.

6. O disposto no presente artigo não prejudica as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que reja ou venham a reger, total ou parcialmente, a assistência judiciária recíproca.

7. Os números 9 a 29 do presente artigo serão aplicáveis aos pedidos formulados nos termos do presente artigo se os Estados Partes interessados não se encontrarem vinculados por um tratado de assistência judiciária recíproca. Se esses Estados Partes se encontrarem vinculados por um tratado dessa natureza, serão aplicáveis as disposições correspondentes desse tratado, salvo se os Estados Partes acordarem em aplicar, em seu lugar, os dispositivos dos números 9 a 29 do presente artigo. Insta-se veementemente os Estados Partes a que apliquem estes dispositivos, se tal facilitar a cooperação.

8. 締約國不得以銀行保密為由拒絕提供本條所規定的司法協助。

9. 締約國可以並非雙重犯罪為由拒絕提供本條所規定的司法協助。但是，被請求締約國可在其認為適當時在其斟酌決定的範圍內提供協助，而不論該行為按被請求締約國本國法律是否構成犯罪。

10. 在一締約國境內羈押或服刑的人，如果被要求到另一締約國進行辨認、作證或提供其他協助，以便為就與本公約所涵蓋的犯罪有關的偵查、起訴或審判程序取得證據，在滿足以下條件的情況下，可予移送：

(a) 該人在知情後自由表示同意；

(b) 雙方締約國主管當局同意，但須符合這些締約國認為適當的條件。

11. 就本條第10款而言：

(a) 該人被移送前往的締約國應有權力和義務羈押被移送人，除非移送締約國另有要求或授權；

(b) 該人被移送前往的締約國應毫不遲延地履行義務，按照雙方締約國主管當局事先達成的協定或其他協議，將該人交還移送締約國羈押；

(c) 該人被移送前往的締約國不得要求移送締約國為該人的交還啟動引渡程序；

(d) 該人在被移送前往的國家的羈押時間應折抵在移送締約國執行的刑期。

12. 除非按照本條第10款和第11款移送該人的締約國同意，無論該人國籍為何，均不得因其在離開移送國國境前的作為、不作為或定罪而在被移送前往的國家境內使其受到起訴、羈押、處罰或對其人身自由實行任何其他限制。

13. 各締約國均應指定一中心當局，使其負責和有權接收司法協助請求並執行請求或將請求轉交主管當局執行。如締約國有實行單獨司法協助制度的特區或領土，可另指定一個對該特區或領

8. Os Estados Partes não poderão invocar o segredo bancário para recusar a assistência judiciária recíproca prevista no presente artigo.

9. Os Estados Partes podem recusar dar seguimento a um pedido de assistência judiciária recíproca previsto no presente artigo invocando a ausência de dupla criminalização. No entanto, o Estado Parte requerido poderá, se o considerar adequado, prestar tal assistência, na medida em que discricionariamente o decidir, independentemente de o acto constituir ou não uma infracção penal no direito interno do Estado Parte requerido.

10. Qualquer pessoa que esteja detida ou a cumprir uma pena no território de um Estado Parte, cuja presença seja requerida num outro Estado Parte para efeitos de identificação, de testemunhar, ou para, de alguma outra forma, prestar assistência quanto à obtenção de provas no âmbito de investigações, acções penais ou outros actos judiciais relativos a infracções abrangidas pela presente Convenção, poderá ser objecto de transferência se estiverem reunidas as condições seguintes:

a) A referida pessoa, com pleno conhecimento de causa, der o seu livre consentimento;

b) As autoridades competentes de ambos os Estados Partes interessados derem o seu consentimento, sem prejuízo das condições que estes Estados Partes considerem adequadas.

11. Para efeitos do n.º 10 do presente artigo:

a) O Estado Parte para o qual a transferência da pessoa em questão for efectuada terá o poder e o dever de a manter detida, salvo pedido ou autorização em contrário do Estado Parte do qual essa pessoa foi transferida;

b) O Estado Parte para o qual a transferência da pessoa for efectuada cumprirá, sem dilação, a sua obrigação de a entregar à guarda do Estado Parte do qual essa pessoa foi transferida, em conformidade com o que tenha sido previamente acordado ou com o que as autoridades competentes de ambos Estados Partes tenham decidido;

c) O Estado Parte para o qual for efectuada a transferência da pessoa não poderá exigir ao Estado Parte do qual essa pessoa foi transferida que inicie um processo de extradição para que a pessoa lhe seja reenviada;

d) O período de tempo em que tal pessoa tenha permanecido detida no Estado Parte para o qual for transferida será computado como parte da pena que lhe tenha sido aplicada no Estado do qual foi transferida.

12. A menos que o Estado Parte do qual a pessoa deva ser transferida, ao abrigo dos números 10 e 11 do presente artigo, esteja de acordo, tal pessoa, seja qual for a sua nacionalidade, não poderá ser demandada judicialmente, detida, condenada nem submetida a nenhuma outra restrição da sua liberdade pessoal no território do Estado para o qual tenha sido transferida por actos, omissões ou condenações anteriores à sua saída do território do Estado Parte do qual foi transferida.

13. Cada Estado Parte designará uma autoridade central que terá o poder e a responsabilidade de receber os pedidos de assistência judiciária recíproca e de lhes dar cumprimento ou de os transmitir às autoridades competentes para execução. Se um Estado Parte tiver uma região ou um território especial com um

土具有同樣職能的中心當局。中心當局應確保所收到的請求的迅速而妥善執行或轉交。中心當局在將請求轉交某一主管當局執行時，應鼓勵該主管當局迅速而妥善地執行請求。各締約國應在交存本公約批准書、接受書、核准書或加入書時將為此目的指定的中心當局通知聯合國秘書長。司法協助請求以及與之有關的任何聯繫文件均應遞交締約國指定的中心當局。此項規定不得損害締約國要求通過外交渠道以及在緊急和可能的情況下經有關締約國同意通過國際刑事警察組織向其傳遞這種請求和聯繫文件的權利。

14. 請求應以被請求締約國能接受的語文以書面形式提出，或在可能情況下以能夠生成書面記錄的任何形式提出，但須能使該締約國鑒定其真偽。各締約國應在其交存本公約批准書、接受書、核准書或加入書時將其所能接受的語文通知聯合國秘書長。在緊急情況下，如經有關締約國同意，請求可以口頭方式提出，但應立即加以書面確認。

15. 司法協助請求書應載有：

- (a) 提出請求的當局；
- (b) 請求所涉的偵查、起訴或審判程序的事由和性質，以及進行此項偵查、起訴或審判程序的當局的名稱和職能；
- (c) 有關事實的概述，但為送達司法文書提出的請求例外；
- (d) 對請求協助的事項和請求締約國希望遵循的特定程序細節的說明；
- (e) 可能時，任何有關人員的身份、所在地和國籍；
- (f) 索取證據、資料或要求採取行動的目的。

16. 被請求締約國可要求提供按照其本國法律執行該請求所必需或有助於執行該請求的補充資料。

17. 請求應根據被請求締約國本國法律執行。在不違反被請求締約國本國法律的情況下，如有可能，應遵循請求書中列明的程序執行。

sistema diferente de assistência judiciária, poderá designar uma outra autoridade central distinta, que desempenhará, nessa região ou território, a mesma função. As autoridades centrais assegurarão a célere e correcta execução ou transmissão dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmitir um pedido a uma autoridade competente para a execução, incitará a execução célere e correcta do pedido por parte desta autoridade competente. Cada Estado Parte notificará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou de adesão à presente Convenção, qual a autoridade central designada para este efeito. Os pedidos de assistência judiciária recíproca e quaisquer outras comunicações a eles relativas serão transmitidos às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não prejudica o direito de um Estado Parte exigir que tais pedidos e comunicações lhe sejam enviados por via diplomática e, em caso de urgência, se os Estados Partes nisso acordarem e se for possível, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal.

14. Os pedidos são apresentados por escrito ou, se possível, por qualquer meio susceptível de produzir um documento escrito, em língua ou línguas que o Estado Parte requerido aceite e em condições que permitam a este Estado Parte verificar a sua autenticidade. Cada Estado Parte notificará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou de adesão à presente Convenção, qual a língua ou línguas que aceita. Em caso de urgência e se os Estados Partes nisso acordarem, os pedidos poderão ser efectuados verbalmente, mas deverão ser confirmados por escrito sem demora.

15. Um pedido de assistência judiciária recíproca deverá conter as informações seguintes:

- a) A identificação da autoridade que efectua o pedido;
- b) O objecto e a natureza da investigação, das acções penais ou outros actos judiciais a que se refere o pedido e o nome e as funções da autoridade que tem a seu cargo tais investigações, acções penais ou outros actos judiciais;
- c) Um resumo dos factos relevantes, salvo quando se trate de pedidos efectuados para efeitos de citação ou notificação judiciais;
- d) Uma descrição da assistência requerida e pormenores sobre qualquer procedimento específico que o Estado Parte requerente pretende que se observe;
- e) Se possível, a identidade, o endereço e a nacionalidade das pessoas visadas; e
- f) O fim para o qual se solicita a prova, a informação ou a actualização.

16. O Estado Parte requerido poderá solicitar informações complementares, quando tal se afigure necessário à execução do pedido ou para a facilitar, nos termos do seu direito interno.

17. Qualquer pedido será executado nos termos do direito interno do Estado Parte requerido e, na medida em que não contrarie tal direito interno e seja possível, em conformidade com os procedimentos nele especificados.

18. 當在某一締約國境內的某人需作為證人或鑒定人接受另一締約國司法當局詢問，且該人不可能或不直到請求國出庭，則前一個締約國可應該另一締約國的請求，在可能且符合本國法律基本原則的情況下，允許以電視會議方式進行詢問，締約國可商定由請求締約國司法當局進行詢問且詢問時應有被請求締約國司法當局在場。

19. 未經被請求締約國事先同意，請求締約國不得將被請求締約國提供的資料或證據轉交或用於請求書所述以外的偵查、起訴或審判程序。本款規定不妨礙請求締約國在其訴訟中披露可證明被告人無罪或罪輕的資料或證據。就後一種情形而言，請求締約國應在披露之前通知被請求締約國，並依請求與被請求締約國磋商。如在例外情況下不可能事先通知時，請求締約國應毫不遲延地將披露一事通告被請求締約國。

20. 請求締約國可要求被請求締約國對其提出的請求及其內容保密，但為執行請求所必需時除外。如果被請求締約國不能遵守保密要求，應立即通知請求締約國。

21. 在下列情況下可拒絕提供司法協助：

(a) 請求未按本條的規定提出；

(b) 被請求締約國認為執行請求可能損害其主權、安全、公共秩序或其他基本利益；

(c) 假如被請求締約國當局依其管轄權對任何類似犯罪進行偵查、起訴或審判程序時，其本國法律將會禁止其對此類犯罪採取被請求的行動；

(d) 同意此項請求將違反被請求國關於司法協助的法律制度。

22. 締約國不得僅以犯罪又被視為涉及財政事項為由拒絕司法協助請求。

23. 拒絕司法協助時應說明理由。

24. 被請求締約國應儘快執行司法協助請求，並應盡可能充分地考慮到請求締約國提出的、最好在請求中說明了理由的任何最

18. Sempre que for possível e compatível com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa se encontrar no território de um Estado Parte e tenha que prestar declarações como testemunha ou perito perante autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, permitir que a audiência se celebre por videoconferência, se não for possível ou conveniente que a pessoa em questão compareça pessoalmente no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar que a audiência seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

19. O Estado Parte requerente não transmitirá nem utilizará, sem prévio consentimento do Estado Parte requerido, a informação ou os elementos de prova fornecidos pelo Estado Parte requerido para efeitos de investigações, acções penais ou outros actos judiciais diferentes dos indicados no pedido. O disposto no presente número não impedirá que o Estado Parte requerente revele, no decurso do processo, informações ou elementos de prova que ilibam a pessoa acusada. Caso em que, o Estado Parte requerente notificará o Estado Parte requerido antes de revelar a informação ou os elementos de prova e, se assim lhe for solicitado, concertar-se-á com o Estado Parte requerido. Se, num caso excepcional, a notificação prévia não for possível, o Estado Parte requerente comunicará, sem demora, a revelação ao Estado Parte requerido.

20. O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido guarde sigilo acerca da existência do pedido e do seu conteúdo, salvo na medida do que for necessário para o executar. Se o Estado Parte requerido não puder manter tal sigilo, deverá dar imediatamente conhecimento disso ao Estado Parte requerente.

21. A assistência judiciária recíproca poderá ser recusada:

a) Se o pedido não for efectuado em conformidade com o disposto no presente artigo;

b) Se o Estado Parte requerido considerar que a execução do pedido é susceptível de pôr em causa a sua soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses essenciais;

c) Se o direito interno do Estado Parte requerido proibir que as suas autoridades actuem pela forma solicitada quanto a uma infracção análoga que fosse objecto de uma investigação, acção penal ou outros actos judiciais no âmbito da sua própria competência jurisdicional;

d) Se for contrário ao ordenamento jurídico do Estado Parte requerido, no que se refere à assistência judiciária, aceitar o pedido.

22. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de assistência judiciária recíproca tendo por único fundamento o facto de que a infracção envolve também matérias fiscais.

23. Qualquer recusa de assistência judiciária recíproca deve ser fundamentada.

24. O Estado Parte requerido executará o pedido de assistência judiciária recíproca tão prontamente quanto possível e tendo conta, na medida do possível, os prazos sugeridos pelo Estado Parte requerente, os quais devem ser fundamentados, de pre-

後期限。被請求締約國應依請求締約國的合理要求就其處理請求的進展情況作出答覆。請求國應在其不再需要被請求國提供所尋求的協助時迅速通知被請求締約國。

25. 被請求締約國可以司法協助妨礙正在進行的偵查、起訴或審判為由而暫緩進行。

26. 在根據本條第 21 款拒絕某項請求或根據本條第 25 款暫緩執行請求事項之前，被請求締約國應與請求締約國協商，以考慮是否可在其認為必要的條件下給予協助。請求締約國如果接受附有條件限制的協助，則應遵守有關的條件。

27. 在不影響本條第 12 款的適用的情況下，應請求締約國請求而同意到請求締約國就某項訴訟作證或為某項偵查、起訴或審判程序提供協助的證人、鑒定人或其他人員，不應因其離開被請求締約國領土之前的作為、不作為或定罪而在請求締約國領土內被起訴、羈押、處罰，或在人身自由方面受到任何其他限制。如該證人、鑒定人或其他人員已得到司法當局不再需要其到場的正式通知，在自通知之日起連續十五天內或在締約國所商定的任何期限內，有機會離開但仍自願留在請求締約國境內，或在離境後又自願返回，則此項安全保障即不再有效。

28. 除非有關締約國另有協議，執行請求的一般費用應由被請求締約國承擔。如執行請求需要或將需要支付巨額或特殊性質的費用，則應由有關締約國進行協商，以確定執行該請求的條件以及承擔費用的辦法。

29. 被請求締約國：

(a) 應向請求締約國提供其所擁有的根據其本國法律可向公眾公開的政府記錄、文件或資料的副本；

(b) 可自行斟酌決定全部或部分地或按其認為適當的條件向請求締約國提供其所擁有的根據其本國法律不向公眾公開的任何政府記錄、文件或資料的副本。

30. 締約國應視需要考慮締結有助於實現本條目的、具體實施或加強本條規定的雙邊或多邊協定或安排的可能性。

ferência no próprio pedido. O Estado Parte requerido responderá aos pedidos razoáveis formulados pelo Estado Parte requerente respeitantes ao andamento da execução do pedido. Quando a assistência solicitada deixar de ser necessária, o Estado Parte requerente informará, prontamente, o Estado Parte requerido desse facto.

25. A assistência judiciária recíproca poderá ser diferida pelo Estado Parte requerido com fundamento de que constituiria um entrave a investigações, acções penais ou outros actos judiciais em curso.

26. Antes de recusar um pedido efectuado ao abrigo do n.º 21 do presente artigo ou de diferir a sua execução ao abrigo do n.º 25 anterior, o Estado Parte requerido analisará conjuntamente com o Estado Parte requerente a possibilidade de prestar a assistência solicitada, sob reserva das condições que tenha por necessárias. Se o Estado Parte requerente aceitar a assistência sob tais condições, deverá observá-las.

27. Sem prejuízo da aplicação do n.º 12 do presente artigo, uma testemunha, um perito ou qualquer outra pessoa que, a pedido do Estado Parte requerente, consinta em depor em juízo num processo em curso ou em colaborar numa investigação, acção penal ou em outros actos judiciais no território do Estado Parte requerente, não poderá ser demandada, detida, punida, nem submetida a nenhuma outra restrição da sua liberdade pessoal neste território por virtude de actos, omissões ou condenações anteriores à data da sua partida do território do Estado Parte requerido. Tal imunidade cessa quando a testemunha, o perito ou outra pessoa tendo tido, durante um período de quinze dias consecutivos, ou outro período de tempo acordado pelos Estados Partes, a contar da data em que tenha sido oficialmente informada de que a sua presença já não era exigida pelas autoridades judiciais, a possibilidade de sair do território do Estado Parte requerente e, não obstante, nele tenha voluntariamente permanecido ou, tendo-o deixado, a ele tenha regressado de livre vontade.

28. As despesas ordinárias decorrentes da execução de um pedido serão suportadas pelo Estado Parte requerido, salvo se os Estados Partes interessados tiverem acordado de outra forma. Se despesas substanciais ou extraordinárias se revelarem, ou vierem posteriormente a revelar-se, necessárias para se executar o pedido, os Estados Partes concertar-se-ão para determinar as condições em que se dará execução ao pedido, bem como o modo como serão suportadas as despesas.

29. O Estado Parte requerido:

a) Fornecerá ao Estado Parte requerente cópia dos processos, documentos ou informações administrativas que estejam na sua posse e a que, em conformidade com o seu direito interno, o público em geral tenha acesso;

b) Poderá, se assim o entender, fornecer ao Estado Parte requerente, integral ou parcialmente ou sob as condições que considere adequadas, cópia de todos os processos, documentos ou informações administrativas que estejam na sua posse e a que, em conformidade com o seu direito interno, o público em geral não tenha acesso.

30. Os Estados Partes considerarão, se for necessário, a possibilidade de celebrarem acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais que sirvam os objectivos das disposições do presente artigo, tornando-as mais eficazes na prática ou reforçando-as.

第19條  
聯合調查

締約國應考慮締結雙邊或多邊協定或安排，以便有關主管當局可據以就涉及一國或多國刑事偵查、起訴或審判程序事由的事宜建立聯合調查機構。如無這類協定或安排，則可在個案基礎上商定進行這類聯合調查。有關締約國應確保擬在其境內進行該項調查的締約國的主權受到充分尊重。

第20條  
特殊偵查手段

1. 各締約國均應在其本國法律基本原則許可的情況下，視可能並根據本國法律所規定的條件採取必要措施，允許其主管當局在其境內適當使用控制下交付並在其認為適當的情況下使用其他特殊偵查手段，如電子或其他形式的監視和特工行動，以有效地打擊有組織犯罪。

2. 為偵查本公約所涵蓋的犯罪，鼓勵締約國在必要時為在國際一級合作時使用這類特殊偵查手段而締結適當的雙邊或多邊協定或安排。此類協定或安排的締結和實施應充分遵循各國主權平等原則，執行時應嚴格遵守這類協定或安排的條件。

3. 在無本條第2款所列協定或安排的情況下，關於在國際一級使用這種特殊偵查手段的決定，應在個案基礎上作出，必要時還可考慮到有關締約國就行使管轄權所達成的財務安排或諒解。

4. 經各有關締約國同意，關於在國際一級使用控制下交付的決定，可包括諸如攔截貨物後允許其原封不動地或將其全部或部分取出替換後繼續運送之類的辦法。

第21條  
刑事訴訟的移交

締約國如認為相互移交訴訟有利於正當司法，特別是在涉及數國管轄權時，為了使起訴集中，應考慮相互移交訴訟的可能性，以便對本公約所涵蓋的某項犯罪進行刑事訴訟。

Artigo 19.º

**Investigações conjuntas**

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais através dos quais as autoridades competentes em causa possam estabelecer órgãos de investigação conjunta quanto às matérias que são objecto de investigações, acções penais ou outros actos judiciais num ou em vários Estados. Na ausência de tais acordos ou arranjos, as investigações conjuntas podem ser levadas a cabo mediante concertação caso a caso. Os Estados Partes em causa assegurarão que a soberania do Estado Parte em cujo território a investigação deverá decorrer seja plenamente respeitada.

Artigo 20.º

**Técnicas especiais de investigação**

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico o permitirem, cada Estado Parte adoptará, de acordo com as suas possibilidades e em conformidade com as condições previstas no seu direito interno, as medidas que sejam necessárias para permitir o recurso adequado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, tais como a vigilância electrónica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração por parte das suas autoridades competentes, no seu território, com vista a combater eficazmente a criminalidade organizada.

2. Para efeitos de investigação das infracções abrangidas pela presente Convenção, incita-se os Estados Partes a celebrar, se necessário, acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais adequados para recorrer a tais técnicas especiais de investigação no contexto da cooperação internacional. Estes acordos ou arranjos serão celebrados e aplicados no pleno respeito do princípio da igualdade soberana dos Estados e executados na estrita observância das condições neles estabelecidas.

3. Na ausência dos acordos ou arranjos referidos no n.º 2 do presente artigo, qualquer decisão de recorrer a técnicas especiais de investigação no plano internacional será adoptada caso a caso e, se necessário, poderão ser tidos em conta arranjos ou entendimentos financeiros relativos ao exercício das respectivas competências jurisdicionais pelos Estados Partes interessados.

4. Qualquer decisão de recorrer a entregas vigiadas a nível internacional poderá, mediante o consentimento dos Estados Partes interessados, incluir métodos, tais como a intercepção de mercadorias e a autorização para que prossigam o seu encaminhamento intactas, ou para que estas sejam retiradas ou substituídas, total ou parcialmente.

Artigo 21.º

**Transferência de processos penais**

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de, reciprocamente, transferir processos no âmbito de acções penais relativas a uma infracção abrangida pela presente Convenção, quando essa transferência seja considerada necessária em razão do interesse de uma boa administração da justiça e, em especial, nos casos em que estejam envolvidas várias jurisdições, tendo em vista a centralização da acção penal.

第 22 條  
建立犯罪記錄

各締約國均可採取必要的立法或其他措施，按其認為適宜的條件並為其認為適宜的目的，考慮到另一個國家以前對被指控人作出的任何有罪判決，以便在涉及本公約所涵蓋的犯罪的刑事訴訟中加以利用。

第 23 條  
妨害司法的刑事定罪

各締約國均應採取必要的立法和其他措施，將下列故意行為規定為刑事犯罪：

(a) 在涉及本公約所涵蓋的犯罪的訴訟中使用暴力、威脅或恐嚇，或許諾、提議給予或給予不應有的好處，以誘使提供虛假證言或干擾證言或證據的提供；

(b) 使用暴力、威脅或恐嚇，干擾司法或執法人員針對本公約所涵蓋的犯罪執行公務。本項規定概不應影響締約國制定保護其他類別公職人員的立法的權利。

第 24 條  
保護證人

1. 各締約國均應在其力所能及的範圍內採取適當的措施，為刑事訴訟中就本公約所涵蓋的犯罪作證的證人並酌情為其親屬及其他與其關係密切者提供有效的保護，使其免遭可能的報復或恐嚇。

2. 在不影響被告人的權利包括正當程序權的情況下，本條第 1 款所述措施可包括：

(a) 制定向此種人提供人身保護的程序，例如，在必要和可行的情況下將其轉移，並在適當情況下允許不披露或限制披露有關其身份和下落的情況；

(b) 規定可允許以確保證人安全的方式作證的證據規則，例如，允許借助於諸如視像連接之類的通信技術或其他適當手段提供證言。

3. 締約國應考慮與其他國家訂立有關轉移本條第 1 款所述人員的安排。

Artigo 22.º

**Estabelecimento de registos criminais**

Cada Estado Parte poderá adoptar as medidas legislativas ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para que sejam tidas em conta, nos termos e para os efeitos que considere adequados, quaisquer prévias condenações a que um presumível autor de uma infracção tenha sido sujeito num outro Estado, a fim de utilizar esta informação no âmbito de um processo penal relativo a uma infracção prevista na presente Convenção.

Artigo 23.º

**Criminalização da obstrução à justiça**

Cada Estado Parte adoptará as medidas legislativas ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para qualificar como infracções penais, quando praticadas intencionalmente:

a) O recurso à força física, a ameaças ou à intimidação, ou a promessa, a oferta ou a concessão de um benefício indevido para obter um falso testemunho ou impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de prova num processo relacionado com a prática de infracções abrangidas pela presente Convenção;

b) O recurso à força física, a ameaças ou à intimidação para impedir um agente judicial ou policial de cumprir os deveres inerentes ao exercício das suas funções em relação à prática de infracções abrangidas pela presente Convenção. O disposto nesta alínea não prejudicará o direito dos Estados Partes de disporem de uma legislação que proteja outras categorias de funcionários públicos.

Artigo 24.º

**Protecção de testemunhas**

1. Cada Estado Parte adoptará, de acordo com as suas possibilidades, as medidas que sejam necessárias para assegurar uma protecção eficaz contra eventuais actos de represálias ou intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, depõem quanto a infracções abrangidas pela presente Convenção, bem como, quando for caso disso, dos seus familiares e demais pessoas que lhes sejam próximas.

2. Sem prejuízo dos direitos da pessoa acusada, incluindo o direito a ser julgado segundo um processo justo e legal, as medidas previstas no n.º 1 do presente artigo poderão consistir, nomeadamente, em:

a) Estabelecer procedimentos para a protecção física destas pessoas, incluindo, na medida do necessário e do possível, que lhes seja facultado um novo domicílio e autorizar, quando seja caso disso, a não divulgação, total ou parcial, das informações relativas à sua identidade e paradeiro;

b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam que a prestação de depoimento por parte de testemunhas seja efectuada de modo a não pôr em perigo a sua segurança, nomeadamente, aceitando que o testemunho seja prestado por meio de tecnologias de comunicação, tais como ligações de vídeo ou outros meios adequados.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou arranjos com outros Estados tendo em vista facultar um novo domicílio às pessoas mencionadas no n.º 1 do presente artigo.

4. 本條的規定也應適用於作為證人的被害人。

### 第 25 條

#### 幫助和保護被害人

1. 各締約國均應在其力所能及的範圍內採取適當的措施，以便向本公約所涵蓋的犯罪的被害人提供幫助和保護，尤其是在其受到報復威脅或恐嚇的情況下。

2. 各締約國均應制定適當的程序，使本公約所涵蓋的犯罪的被害人有機會獲得賠償和補償。

3. 各締約國均應在符合其本國法律的情況下，在對犯罪的人提起的刑事訴訟的適當階段，以不損害被告人權利的方式使被害人的意見和關切得到表達和考慮。

### 第 26 條

#### 加強與執法當局合作的措施

1. 各締約國均應採取適當措施，鼓勵參與或曾參與有組織犯罪集團的個人：

(a) 為主管當局的偵查和取證提供有用資訊，例如：

(一) 有組織犯罪集團的身份、性質、組成情況、結構、所在地或活動；

(二) 與其他有組織犯罪集團之間的聯繫，包括國際聯繫；

(三) 有組織犯罪集團所實施或可能實施的犯罪；

(b) 為主管當局提供可能有助於剝奪有組織犯罪集團的資源或犯罪所得的切實而具體的幫助。

2. 對於在本公約所涵蓋的任何犯罪的偵查或起訴中提供了實質性配合的被指控者，各締約國均應考慮規定在適當情況下減輕處罰的可能性。

3. 對於本公約所涵蓋的犯罪的偵查或起訴中予以實質性配合者，各締約國均應考慮根據其本國法律基本原則規定允許免予起訴的可能性。

4. 應按本公約第 24 條的規定為此類人員提供保護。

5. 如果本條第 1 款所述的、位於一締約國的人員能給予另一締約國主管當局以實質性配合，有關締約國可考慮根據其本國法

4. As disposições do presente artigo serão igualmente aplicáveis às vítimas quando estas forem testemunhas.

### Artigo 25.º

#### Assistência e protecção das vítimas

1. Cada Estado Parte adoptará, segundo as suas possibilidades, as medidas adequadas para prestar assistência e assegurar a protecção às vítimas de infracções abrangidas pela presente Convenção, especialmente em casos de ameaça de represálias ou intimidação.

2. Cada Estado Parte estabelecerá os procedimentos adequados para que as vítimas de infracções abrangidas pela presente Convenção obtenham indemnização e compensação.

3. Cada Estado Parte assegurará, em conformidade com o seu direito interno, que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores de infracções, sem prejuízo dos direitos de defesa.

### Artigo 26.º

#### Medidas para reforçar a cooperação com as autoridades competentes em matéria de investigação e repressão

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

a) A fornecerem às autoridades competentes para efeitos de investigação e de produção de prova informações úteis, designadamente, sobre:

i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou actividades dos grupos criminosos organizados;

ii) As ligações, incluindo à escala internacional, com outros grupos criminosos organizados;

iii) As infracções que os grupos criminosos organizados tenham praticado ou possam vir a praticar;

b) Prestar auxílio efectivo e concreto às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou dos produtos do crime.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, nos casos pertinentes, a atenuação da pena de que é passível uma pessoa acusada que preste uma cooperação substancial na investigação ou na acção penal relativa a uma infracção abrangida pela presente Convenção.

3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, a concessão de imunidade judicial a uma pessoa que preste uma cooperação substancial na investigação ou na acção penal relativa a uma infracção abrangida pela presente Convenção.

4. A protecção de tais pessoas será assegurada de acordo com o disposto no artigo 24.º da presente Convenção.

5. Quando uma das pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de um outro Estado

律訂立關於由對方締約國提供本條第2款和第3款所列待遇的協定或安排。

## 第 27 條 執法合作

1. 締約國應在符合本國法律和行政管理制度的情況下相互密切合作，以加強打擊本公約所涵蓋的犯罪的執法行動的有效性。各締約國尤其應採取有效措施，以便：

(a) 加強並在必要時建立各國主管當局、機構和部門之間的聯繫渠道，以促進安全、迅速地交換有關本公約所涵蓋犯罪的各個方面的情報，有關締約國認為適當時還可包括與其他犯罪活動的聯繫的有關情報；

(b) 同其他締約國合作，就以下與本公約所涵蓋的犯罪有關的事項進行調查：

(一) 涉嫌這類犯罪的人的身份、行蹤和活動，或其他有關人員的所在地點；

(二) 來自這類犯罪的犯罪所得或財產的去向；

(三) 用於或企圖用於實施這類犯罪的財產、設備或其他工具的去向；

(c) 在適當情況下提供必要數目或數量的物品以供分析或調查之用；

(d) 促進各締約國主管當局、機構和部門之間的有效協調，並加強人員和其他專家的交流，包括根據有關締約國之間的雙邊協定和安排派出聯絡官員；

(e) 與其他締約國交換關於有組織犯罪集團採用的具體手段和方法的資料，視情況包括關於路線和交通工具，利用假身份、經變造或偽造的證件或其他掩蓋其活動的手段的手段資料；

(f) 交換情報並協調為儘早查明本公約所涵蓋的犯罪而酌情採取的行政和其他措施。

2. 為實施本公約，締約國應考慮訂立關於其執法機構間直接合作的雙邊或多邊協定或安排，並在已有這類協定或安排的情況下考慮對其進行修正。如果有關締約國之間尚未訂立這類協定或

Parte, os Estados Partes interessados poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou arranjos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento referido nos números 2 e 3 do presente artigo.

## Artigo 27.º

### Cooperação em matéria de cumprimento da lei

1. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de aumentar a eficácia das medidas de controlo do cumprimento da lei destinadas a combater as infracções abrangidas pela presente Convenção. Em especial, cada Estado Parte adoptará medidas eficazes para:

a) Reforçar e, se necessário, estabelecer meios de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes para facilitar a troca segura e rápida de informações sobre todos os aspectos das infracções abrangidas pela presente Convenção, bem como, se os Estados Partes interessados o considerarem adequado, sobre as conexões com outras actividades criminosas;

b) Cooperar com outros Estados Partes na realização de investigações respeitantes a infracções abrangidas pela presente Convenção sobre:

i) A identidade, o paradeiro e as actividades de pessoas que se suspeite estarem envolvidas nessas infracções, bem como a localização de outras pessoas visadas;

ii) A movimentação do produto do crime ou de bens provenientes da prática destas infracções;

iii) A movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática destas infracções;

c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias que sejam necessárias para fins de análise ou de investigação;

d) Facilitar uma coordenação eficaz entre os seus organismos, autoridades e serviços competentes e promover a troca de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou arranjos bilaterais entre os Estados Partes interessados, a designação de oficiais de ligação;

e) Trocar informações com os outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos empregues pelos grupos criminosos organizados, nomeadamente, se for caso disso, sobre os itinerários e os meios de transporte, o uso de identidades falsas, documentos alterados ou falsificados ou de outros meios de encobrimento das suas actividades;

f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas ou de qualquer outra natureza adoptadas, quando necessário, para detectar rapidamente as infracções abrangidas pela presente Convenção.

2. A fim de dar execução à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação directa entre as respectivas autoridades competentes em matéria de investigação e repressão e, caso esses acordos ou arranjos

安排，締約國可考慮以本公約為基礎，進行針對本公約所涵蓋的任何犯罪的相互執法合作。締約國應在適當情況下充分利用各種協定或安排，包括國際或區域組織，以加強締約國執法機構之間的合作。

3. 締約國應努力在力所能及的範圍內開展合作，以便對借助現代技術實施的跨國有組織犯罪作出反應。

#### 第28條

##### 收集、交流和分析關於有組織犯罪的性質的資料

1. 各締約國均應考慮在同科技和學術界協商的情況下，分析其領域內的有組織犯罪的趨勢、活動環境以及所涉及的專業團體和技術。

2. 締約國應考慮相互並通過國際和區域組織研究和分享與有組織犯罪活動有關的分析性專門知識。為此目的，應酌情制定和適用共同的定義、標準和方法。

3. 各締約國均應考慮對其打擊有組織犯罪的政策和實際措施進行監測，並對這些政策和措施的有效性和效果進行評估。

#### 第29條

##### 培訓和技術援助

1. 各締約國均應在必要時為其執法人員，包括檢察官、進行調查的法官和海關人員及其他負責預防、偵查和控制本公約所涵蓋的犯罪的人員開展、擬訂或改進具體的培訓方案。這類方案可包括人員借調和交流。這類方案應在本國法律所允許的範圍內特別針對以下方面：

(a) 預防、偵查和控制本公約所涵蓋的犯罪的方法；

(b) 涉嫌參與本公約所涵蓋的犯罪的人所使用的路線和手段，包括在過境國使用的路線和手段，以及適當的對策；

(c) 對違禁品走向的監測；

(d) 偵查和監測犯罪所得、財產、設備或其他工具的去向和

já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos ou arranjos entre os Estados Partes interessados, estes últimos poderão considerar a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação mútua em matéria policial quanto às infracções abrangidas pela presente Convenção. Se necessário, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou arranjos, incluindo os com as organizações internacionais ou regionais, para reforçar a cooperação entre as suas autoridades competentes em matéria de investigação e repressão.

3. Os Estados Partes esforçar-se-ão por cooperar, na medida das suas possibilidades, para combater a criminalidade organizada transnacional perpetrada com recurso a meios de tecnologia modernos.

#### Artigo 28.º

##### Recolha, troca e análise das informações sobre a natureza da criminalidade organizada

1. Cada Estado Parte procurará analisar, em consulta com os meios científicos e académicos, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que a esta opera, bem como os grupos profissionais e as tecnologias envolvidos.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver e partilhar as suas capacidades de análise das actividades da criminalidade organizada, quer directamente, quer entre si, quer através de organizações internacionais e regionais. Para o efeito deverão ser estabelecidas e aplicadas, consoante seja necessário, definições, normas e metodologias comuns.

3. Cada Estado Parte considerará como monitorizar as suas políticas e as medidas concretas adoptadas para combater a criminalidade organizada, avaliando a sua execução e eficácia.

#### Artigo 29.º

##### Formação e assistência técnica

1. Cada Estado Parte estabelecerá, desenvolverá ou aperfeiçoará, consoante as necessidades, programas de formação especificamente concebidos para o pessoal das suas autoridades competentes em matéria de investigação e repressão, incluindo magistrados do Ministério Público, juízes de instrução, pessoal das alfândegas, bem como para qualquer outro pessoal que tenha a seu cargo a prevenção, investigação e repressão das infracções abrangidas pela presente Convenção. Estes programas poderão incluir destacamentos e trocas de pessoal. Em específico e na medida em que o direito interno o permita, tais programas deverão incidir sobre o seguinte:

a) Métodos empregues para prevenir, investigar e combater as infracções abrangidas pela presente Convenção;

b) Itinerários e técnicas utilizados por pessoas suspeitas de estarem envolvidas na prática de infracções abrangidas pela presente Convenção, incluindo nos Estados de trânsito, e as medidas de luta adequadas;

c) Vigilância das movimentações dos produtos de contrabando;

d) Detecção e vigilância das movimentações dos produtos do crime, dos bens, de equipamentos ou de outros instrumentos, de

用於轉移、隱瞞或掩飾此種犯罪所得、財產、設備或其他工具的手法，以及用以打擊洗錢和其他金融犯罪的方法；

(e) 收集證據；

(f) 自由貿易區和自由港中的控制手段；

(g) 現代化執法設備和技術，包括電子監視、控制下交付和特工行動；

(h) 打擊借助於計算機、電信網路或其他形式現代技術所實施的跨國有組織犯罪的方法；

(i) 保護被害人和證人的方法。

2. 締約國應相互協助，規劃並實施旨在分享本條第1款所提及領域專門知識的研究和培訓方案，並應為此目的酌情利用區域和國際會議和研討會，促進對共同關心的問題，包括過境國的特殊問題和需要的合作和討論。

3. 締約國應促進有助於引渡和司法協助的培訓和技術援助。這種培訓和技術援助可包括對中心當局或負有相關職責的機構的人員進行語言培訓、開展借調和交流。

4. 在有雙邊和多邊協定的情況下，締約國應加強必要的努力，在國際組織和區域組織的範圍內以及其他有關的雙邊和多邊協定或安排的範圍內，最大限度地開展業務及培訓活動。

### 第30條

其他措施：通過經濟發展和技術援助執行公約

1. 締約國應通過國際合作採取有助於最大限度優化本公約執行的措施，同時應考慮到有組織犯罪對社會，尤其是對可持續發展的消極影響。

2. 締約國應相互協調並同國際和區域組織協調，盡可能作出具體努力：

(a) 加強其同發展中國家在各級的合作，以提高發展中國家預防和打擊跨國有組織犯罪的能力；

(b) 加強財政和物質援助，支援發展中國家同跨國有組織犯罪作有效鬥爭的努力，並幫助它們順利執行本公約；

métodos de transferência, ocultação ou dissimulação destes produtos, bens, equipamentos ou outros instrumentos, bem como métodos utilizados no combate ao branqueamento de capitais e outras infracções financeiras;

e) Recolha de elementos de prova;

f) Técnicas de controlo em zonas e portos francos;

g) Equipamentos e técnicas modernas de detecção e repressão, incluindo a vigilância electrónica, as entregas vigiadas e as operações de infiltração;

h) Métodos utilizados para combater a criminalidade organizada transnacional perpetrada por meio de computadores, redes de telecomunicações ou de outras tecnologias modernas; e

i) Métodos utilizados para a protecção das vítimas e testemunhas.

2. Os Estados Partes auxiliar-se-ão mutuamente quanto ao planeamento e à execução de programas de investigação e formação concebidos para partilhar conhecimentos especializados nos domínios referidos no n.º 1 do presente artigo e, para este efeito, recorrerão igualmente, se necessário, à realização de conferências e seminários regionais e internacionais para promover a cooperação e fomentar a análise dos problemas comuns, incluindo os problemas e as necessidades especiais dos Estados de trânsito.

3. Os Estados Partes promoverão actividades de formação e assistência técnica que facilitem a extradição e a assistência judiciária recíproca. Tais actividades de formação e assistência técnica poderão englobar a formação linguística e destacamentos e trocas de pessoal das autoridades centrais ou organismos com responsabilidades nos domínios em causa.

4. Caso se encontrem em vigor acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais, os Estados Partes reforçarão, consoante as necessidades, os seus esforços para otimizar as actividades operacionais e de formação no seio das organizações internacionais e regionais, assim como no âmbito de outros acordos ou arranjos bilaterais e multilaterais sobre a matéria.

### Artigo 30.º

#### Outras medidas: aplicação da Convenção através do desenvolvimento económico e da assistência técnica

1. Os Estados Partes adoptarão as medidas que sejam necessárias para assegurar a melhor aplicação possível da presente Convenção através da cooperação internacional, tendo em conta os efeitos adversos da criminalidade organizada na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentado em particular.

2. Os Estados Partes farão esforços concretos, coordenando-se, na medida do possível, reciprocamente e com as organizações internacionais e regionais, para:

a) Desenvolver, aos diversos níveis, a sua cooperação com os países em desenvolvimento tendo em vista fortalecer as capacidades destes quanto à prevenção e ao combate da criminalidade organizada transnacional;

b) Aumentar a assistência financeira e material aos países em desenvolvimento, a fim de apoiar os seus esforços para combater eficazmente a criminalidade organizada transnacional e de os auxiliar a aplicar satisfatoriamente a presente Convenção;

(c) 向發展中國家和經濟轉型期國家提供技術援助，以協助它們滿足在執行本公約方面的需要。為此，締約國應努力向聯合國籌資機制中為此目的專門指定的帳戶提供充分的經常性自願捐款。締約國還可根據其本國法律和本公約規定，特別考慮向上述帳戶捐出根據本公約規定沒收的犯罪所得或財產中一定比例的金錢或相應的價值；

(d) 根據本條規定視情況鼓勵和爭取其他國家和金融機構與其一道共同努力，特別是向發展中國家提供更多的培訓方案和現代化設備，以協助它們實現本公約的各項目標。

3. 這些措施應盡量不影響現有對外援助承諾或其他多邊、區域或國際一級的財政合作安排。

4. 締約國可締結關於物資和後勤援助的雙邊或多邊協議或安排，同時考慮到為使本公約所規定的國際合作方式行之有效和預防、偵查與控制跨國有組織犯罪所必需的各種財政安排。

### 第 31 條 預防

1. 締約國應努力開發和評估各種旨在預防跨國有組織犯罪的國家項目，並制訂和促進這方面的最佳做法和政策。

2. 締約國應根據其本國法律基本原則，利用適當的立法、行政或其他措施努力減少有組織犯罪集團在利用犯罪所得參與合法市場方面的現有或未來機會。這些措施應著重於：

(a) 加強執法機構或檢察官同包括企業界在內的有關私人實體之間的合作；

(b) 促進制定各種旨在維護公共和有關私人實體廉潔性的標準和程序，以及有關職業，特別是律師、公證人、稅務顧問和會計師的行為準則；

(c) 防止有組織犯罪集團對公共當局實行的招標程序以及公共當局為商業活動所提供的補貼和許可證作不正當利用；

(d) 防止有組織犯罪集團對法人作不正當利用，這類措施可包括：

c) Prestar assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com economias em transição, a fim de os auxiliar a satisfazer as suas necessidades relacionadas com a aplicação da presente Convenção. Para o efeito, os Estados Partes esforçar-se-ão por depositar contribuições adequadas e periódicas numa conta especialmente estabelecida para este fim no âmbito de um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. Os Estados Partes também poderão considerar, em específico, a possibilidade de, em conformidade com o seu direito interno e com as disposições da presente Convenção, depositar na mencionada conta uma percentagem do numerário ou do valor correspondente dos produtos do crime ou dos bens ilícitos confiscados de acordo com o disposto na presente Convenção;

d) Incentivar e persuadir outros Estados e instituições financeiras, consoante o caso, a que se associem aos esforços desenvolvidos em conformidade com o presente artigo, proporcionando, nomeadamente, um maior número de programas de formação e equipamento moderno aos países em desenvolvimento para os auxiliar a alcançar os objectivos da presente Convenção.

3. Tanto quanto possível, estas medidas serão adoptadas sem prejuízo dos compromissos existentes em matéria de assistência externa ou de outros arranjos de cooperação financeira a nível bilateral, regional ou internacional.

4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais de assistência material e logística, tendo em conta os arranjos financeiros necessários para assegurar a eficácia da cooperação internacional prevista na presente Convenção e para prevenir, detectar e combater a criminalidade organizada transnacional.

### Artigo 31.º

#### Prevenção

1. Os Estados Partes procurarão elaborar e avaliar projectos nacionais, bem como estabelecer e promover melhores práticas e políticas para prevenir a criminalidade organizada transnacional.

2. Em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, os Estados Partes procurarão reduzir, através da adopção de medidas legislativas, administrativas ou de qualquer outra natureza, as possibilidades, actuais ou futuras, de os grupos criminosos organizados participarem no comércio lícito utilizando os produtos do crime. Estas medidas deverão centrar-se:

a) No reforço da cooperação entre autoridades competentes em matéria de investigação e repressão, os magistrados do Ministério Público e as entidades privadas pertinentes, incluindo as da indústria;

b) Na promoção da elaboração de normas e procedimentos para salvaguardar a integridade das entidades públicas e privadas pertinentes, bem como de códigos de conduta para as profissões pertinentes, em particular para os advogados, notários públicos, consultores fiscais e contabilistas;

c) Na prevenção da utilização indevida por parte de grupos criminosos organizados de concursos públicos e de subvenções e licenças concedidos por autoridades públicas para o exercício de actividades comerciais;

d) Na prevenção da utilização indevida por parte de grupos criminosos organizados de pessoas colectivas; quanto a este aspecto, as referidas medidas poderão incluir:

(一) 建立關於法人的建立、管理和籌資中所涉法人和自然人的公共記錄；

(二) 宣佈有可能通過法院命令或任何適宜手段，在一段合理的期間內剝奪被判定犯有本公約所涵蓋的犯罪的人擔任在其管轄範圍內成立的法人的主管的資格；

(三) 建立關於被剝奪擔任法人主管資格的人的國家記錄；

(四) 與其他締約國主管當局交流本款(d)項(一)目和(三)目所述記錄中所載的資料。

3. 締約國應努力促進被判犯有本公約所涵蓋的犯罪的人重新融入社會。

4. 締約國應努力定期評價現有有關法律文書和行政管理辦法，以發現其中易被有組織犯罪集團作不正當利用之處。

5. 締約國應努力提高公眾對跨國有組織犯罪的存在、原因和嚴重性及其所構成的威脅的認識。可在適當情況下通過大眾傳播媒介傳播信息，其中應包括促進公眾參與預防和打擊這類犯罪的措施。

6. 各締約國均應將可協助其他締約國制訂預防跨國有組織犯罪的措施的一個或多個當局的名稱和地址通知聯合國秘書長。

7. 締約國應酌情彼此合作和同有關國際和區域組織合作，以促進和制訂本條所述措施，其辦法包括參與各種旨在預防跨國有組織犯罪的國際項目，例如改善環境，以使處於社會邊緣地位的群體不易受跨國有組織犯罪行動的影響。

### 第 32 條 公約締約方會議

1. 茲設立本公約締約方會議，以提高締約國打擊跨國有組織犯罪的能力，並促進和審查公約的實施。

2. 聯合國秘書長應在不晚於本公約生效之後一年的時間內召集締約方會議。締約方會議應通過議事規則和關於開展本條第 3 款和第 4 款所列活動的規則（包括關於支付這些活動費用的規則）。

i) O estabelecimento de registos públicos de pessoas colectivas e singulares envolvidas na constituição, gestão e financiamento de pessoas colectivas;

ii) A possibilidade de privar, por decisão judicial ou por qualquer meio adequado, durante um período razoável, as pessoas condenadas por infracções abrangidas pela presente Convenção do direito de exercer a direcção de pessoas colectivas constituídas nos seus respectivos territórios;

iii) O estabelecimento de registos nacionais de pessoas privadas do direito de exercer a direcção de pessoas colectivas; e

iv) A troca de informações contidas nos registos referidos nas subalíneas i) e iii) da presente alínea com as autoridades competentes de outros Estados Partes.

3. Os Estados Partes procurarão promover a reinserção social das pessoas condenadas por infracções abrangidas pela presente Convenção.

4. Os Estados Partes procurarão avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as práticas administrativas existentes para determinar se comportam lacunas que possibilitem que grupos criminosos organizados deles se utilizem indevidamente.

5. Os Estados Partes procurarão sensibilizar a opinião pública quanto à existência, às causas e à gravidade da criminalidade organizada transnacional e à ameaça que esta representa. A informação poderá, se necessário, ser difundida através dos meios de comunicação social e deverão ser adoptadas medidas para fomentar a participação pública nas acções de prevenção e de combate a esta criminalidade.

6. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas o nome e endereço da autoridade ou autoridades que poderão auxiliar os outros Estados Partes a desenvolver medidas para prevenir a criminalidade organizada transnacional.

7. Se necessário, os Estados Partes cooperarão, entre si e com as competentes organizações internacionais e regionais, no sentido de promover e desenvolver as medidas referidas neste artigo. Tal cooperação inclui a participação em projectos internacionais destinados a prevenir a criminalidade organizada transnacional através, por exemplo, da mitigação dos factores que tornam os grupos socialmente marginalizados vulneráveis às actividades da criminalidade organizada transnacional.

### Artigo 32.º

#### Conferência das Partes na Convenção

1. É, por este meio, instituída a Conferência das Partes na Convenção para melhorar a capacidade dos Estados Partes de combater a criminalidade organizada transnacional e para promover e analisar a aplicação da presente Convenção.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência das Partes, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. A Conferência das Partes adoptará o seu regulamento interno e as normas que regem as actividades enunciadas nos números 3 e 4 do presente artigo (incluindo as normas relativas ao financiamento das despesas decorrentes daquelas actividades).

3. 締約方會議應議定實現本條第1款所述各項目標的機制，其中包括：

- (a) 促進締約國按照本公約第29條、第30條和第31條所開展的活動，其辦法包括鼓勵調動自願捐助；
- (b) 促進締約國間交流關於跨國有組織犯罪的模式和趨勢以及同其作鬥爭的成功做法的信息；
- (c) 同有關國際和區域組織和非政府組織開展合作；
- (d) 定期審查本公約的執行情況；
- (e) 為改進本公約及其實施而提出建議。

4. 為了本條第3款(d)項和(e)項的目的，締約方會議應通過締約國提供的資料和締約方會議可能建立的補充審查機制，對締約國為實施公約所採取的措施以及實施過程中所遇到的困難獲得必要的了解。

5. 各締約國均應按照締約方會議的要求，向其提供有關本國實施本公約的方案、計劃和做法以及立法和行政措施的資料。

第33條  
秘書處

- 1. 聯合國秘書長應為公約締約方會議提供必要的秘書處服務。
- 2. 秘書處應：
  - (a) 協助締約方會議開展本公約第32條所列各項活動，並為各屆締約方會議作出安排和提供必要的服務；
  - (b) 依請求協助締約國向締約方會議提交本公約第32條第5款提及的資料；
  - (c) 確保與其他有關國際和區域組織秘書處的必要協調。

第34條  
公約的實施

- 1. 各締約國均應根據其本國法律制度基本原則採取必要的措施，包括立法和行政措施，以切實履行其根據本公約所承擔的義務。

3. A Conferência das Partes escolherá os mecanismos para atingir os objectivos referidos no n.º 1 do presente artigo, nomeadamente:

- a) Facilitando as actividades a realizar pelos Estados Partes nos termos dos artigos 29.º, 30.º e 31.º da presente Convenção, inclusive incitando a mobilização de contribuições voluntárias;
- b) Facilitando a troca de informações entre os Estados Partes sobre as características e tendências da criminalidade organizada transnacional e sobre as formas eficazes de a combater;
- c) Cooperando com as organizações internacionais e regionais e as organizações não governamentais competentes;
- d) Avaliando, periodicamente, a aplicação da presente Convenção;
- e) Formulando recomendações para aperfeiçoar a presente Convenção e a sua aplicação.

4. Para efeitos das alíneas d) e e) do n.º 3 do presente artigo, a Conferência das Partes inteirar-se-á das medidas adoptadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes quanto à aplicação da presente Convenção, por via das informações que estes lhe comuniquem e de outros mecanismos suplementares de análise que venha a estabelecer.

5. Cada Estado Parte comunicará à Conferência das Partes, mediante solicitação desta, informações acerca dos seus programas, planos e práticas, bem como sobre as medidas legislativas e administrativas adoptadas para aplicar a presente Convenção.

Artigo 33.º  
Secretariado

- 1. O Secretário-Geral das Nações Unidas providenciará os serviços de secretariado necessários à Conferência das Partes na Convenção.
- 2. O secretariado:
  - a) Prestará assistência à Conferência das Partes da Convenção na realização das actividades enunciadas no artigo 32.º da presente Convenção e tomará as disposições e providenciará os serviços necessários para as sessões da Conferência das Partes;
  - b) Prestará assistência aos Estados Parte, a pedido destes, no que respeita à submissão de informações à Conferência das Partes nos termos do previsto no n.º 5 do artigo 32.º da presente Convenção; e
  - c) Assegurará a coordenação necessária com os secretariados de outras organizações internacionais e regionais pertinentes.

Artigo 34.º  
Aplicação da Convenção

- 1. Cada Estado Parte adoptará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas que sejam necessárias, incluindo medidas legislativas e administrativas, para assegurar o cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Convenção.

2. 各締約國均應在本國法律中將根據本公約第 5 條、第 6 條、第 8 條和第 23 條確立的犯罪規定為犯罪，而不論其是否如本公約第 3 條第 1 款所述具有跨國性或是否涉及有組織犯罪集團，但本公約第 5 條要求涉及有組織犯罪集團的情況除外。

3. 為預防和打擊跨國有組織犯罪，各締約國均可採取比本公約的規定更為嚴格或嚴厲的措施。

### 第 35 條 爭端的解決

1. 締約國應努力通過談判解決與本公約的解釋或適用有關的爭端。

2. 兩個或兩個以上締約國對於本公約的解釋或適用發生任何爭端，在合理時間內不能通過談判解決的，應按其中一方請求交付仲裁。如果自請求交付仲裁之日起六個月後這些締約國不能就仲裁安排達成協議，則其中任何一方均可根據《國際法院規約》請求將爭端提交國際法院。

3. 各締約國在簽署、批准、接受、核准或加入本公約時，均可聲明不受本條第 2 款的約束。其他締約國對於作出此種保留的任何締約國，不應受本條第 2 款的約束。

4. 凡根據本條第 3 款作出保留的締約國，均可隨時通知聯合國秘書長撤銷該項保留。

### 第 36 條 簽署、批准、接受、核准和加入

1. 本公約自 2000 年 12 月 12 日至 15 日在義大利巴勒莫開放供各國簽署，隨後直至 2002 年 12 月 12 日在紐約聯合國總部開放供各國簽署。

2. 本公約還應開放供區域經濟一體化組織簽署，條件是該組織至少有一個成員國已按照本條第 1 款規定簽署本公約。

3. 本公約須經批准、接受或核准。批准書、接受書或核准書應交存聯合國秘書長。如果某一區域經濟一體化組織至少有一個成員國已交存批准書、接受書或核准書，該組織可照樣辦理。該

2. As infracções referidas nos artigos 5.º, 6.º, 8.º e 23.º da presente Convenção serão estabelecidas pelo direito interno de cada Estado Parte, independentemente da sua natureza transnacional ou da participação de um grupo criminoso organizado na aceção da definição contida no n.º 1 do artigo 3.º da presente Convenção, excepto e na medida em que, nos termos do artigo 5.º desta Convenção, seja exigida a participação de um grupo criminoso organizado.

3. Cada Estado Parte poderá adoptar medidas mais restritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção para prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional.

### Artigo 35.º

#### Resolução de diferendos

1. Os Estados Partes procurarão resolver os diferendos relativos à interpretação ou à aplicação da presente Convenção por via da negociação.

2. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativos à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvido, num prazo razoável, por via negocial será submetido, a pedido de um desses Estados Parte, a arbitragem. Se, num prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não tiverem chegado a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante petição nos termos do Estatuto do Tribunal.

3. Cada Estado Parte poderá declarar, no momento da sua assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, que não se considera vinculado pelo n.º 2 do presente artigo. Os demais Estados Partes não estarão vinculados pelo n.º 2 do presente artigo relativamente a qualquer Estado Parte que tenha formulado essa reserva.

4. O Estado Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do n.º 3 deste artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

### Artigo 36.º

#### Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. A presente Convenção ficará aberta para assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de Dezembro de 2000, em Palermo, Itália e, após essa data, na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002.

2. A presente Convenção ficará igualmente aberta à assinatura de organizações regionais de integração económica desde que, pelo menos, um dos Estados membros de tais organizações tenha assinado a presente Convenção em conformidade com o disposto no n.º 1 do presente artigo.

3. A presente Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica poderá depositar o respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação se, pelo menos, um dos seus Estados mem-

組織應在該項批准書、接受書或核准書中宣佈其在本公約管轄事項方面的權限範圍。該組織還應將其權限範圍的任何有關變動情況通知保存人。

4. 任何國家或任何至少已有一個成員國加入本公約的區域經濟一體化組織均可加入本公約。加入書應交存聯合國秘書長。區域經濟一體化組織加入本公約時應宣佈其在本公約管轄事項方面的權限範圍。該組織還應將其權限範圍的任何有關變動情況通知保存人。

### 第37條 同議定書的關係

1. 本公約可由一項或多項議定書予以補充。
2. 只有成為本公約締約方的國家或區域經濟一體化組織方可成為議定書締約方。
3. 本公約締約方不受議定書約束，除非其已根據議定書規定成為議定書締約方。
4. 本公約的任何議定書均應結合本公約予以解釋，並考慮到該議定書的宗旨。

### 第38條 生效

1. 本公約應自第四十份批准書、接受書、核准書或加入書交存聯合國秘書長之日後第九十天起生效。為本款的目的，區域經濟一體化組織交存的任何文書均不得在該組織成員國所交存文書以外另行計算。
2. 對於在第四十份批准書、接受書、核准書或加入書交存後批准、接受、核准或加入公約的國家或區域經濟一體化組織，本公約應自該國或組織交存有關文書之日後第三十天起生效。

### 第39條 修正

1. 締約國可在本公約生效已滿五年後提出修正案並將其送交聯合國秘書長。秘書長應立即將所提修正案轉發締約國和締約方

bro o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, essa organização declarará qual o âmbito da sua competência relativamente às matérias que são objecto da presente Convenção. A referida organização informará também o depositário de qualquer alteração relevante quanto ao âmbito da sua competência.

4. A presente Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado ou organização regional de integração económica da qual, pelo menos, um dos seus Estado membros seja Parte desta Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão, a organização regional de integração económica declarará qual o âmbito da sua competência em relação às matérias que são objecto da presente Convenção. A referida organização informará também o depositário de qualquer alteração relevante quanto ao âmbito da sua competência.

### Artigo 37.º

#### Relação com os Protocolos

1. A presente Convenção poderá ser complementada por um ou mais protocolos.
2. Para se tornar Parte de um protocolo, um Estado ou uma organização regional de integração económica terá que ser igualmente Parte na presente Convenção.
3. Um Estado Parte na presente Convenção não estará vinculado a um protocolo, a menos que se torne Parte desse protocolo, nos termos do nele disposto.
4. Qualquer protocolo da presente Convenção será interpretado conjuntamente com esta, tendo em conta a finalidade desse protocolo.

### Artigo 38.º

#### Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data em que tenha sido depositado o quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Para efeitos do presente número, os instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica não serão considerados como instrumentos adicionais aos que já tenham sido depositados pelos Estados membros dessa organização.
2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que esse Estado ou organização tenha efectuado o depósito do respectivo instrumento.

### Artigo 39.º

#### Alterações

1. Decorridos cinco anos após a entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda, depositando o respectivo texto junto do Secretário-Geral das

會議，以進行審議並作出決定。締約方會議應盡力就每項修正案達成協商一致。如果已為達成協商一致作出一切努力而仍未達成一致意見，作為最後手段，該修正案須有出席締約方會議並參加表決的締約國的三分之二多數票方可通過。

2. 區域經濟一體化組織對屬於其權限的事項依本條行使表決權時，其票數相當於其作為本公約締約國的成員國數目。如果這些組織的成員國行使表決權，則這些組織便不得行使表決權，反之亦然。

3. 根據本條第1款通過的修正案，須經締約國批准、接受或核准。

4. 根據本條第1款通過的修正案，應自締約國向聯合國秘書長交存一份批准、接受或核准該修正案的文書之日起九十天之後對該締約國生效。

5. 修正案一經生效，即對已表示同意受其約束的締約國具有約束力。其他締約國則仍受本公約原條款和其以前批准、接受或核准的任何修正案的約束。

#### 第40條

##### 退約

1. 締約國可書面通知聯合國秘書長退出本公約。此項退約應自秘書長收到上述通知之日起一年後生效。

2. 區域經濟一體化組織在其所有成員國均已退出本公約時即不再為本公約締約方。

3. 根據本條第1款規定退出本公約，即自然退出其任何議定書。

#### 第41條

##### 保存人和語文

1. 聯合國秘書長應為本公約指定保存人。

2. 本公約原件應交存聯合國秘書長，公約的阿拉伯文、中文、英文、法文、俄文和西班牙文文本同為作準文本。

茲由經各自政府正式授權的下列署名全權代表簽署本公約，以昭信守。

Nações Unidas. Seguidamente, este último transmitirá a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para que a apreciem e adoptem uma decisão. A Conferência das Partes fará todo o possível por alcançar um acordo, por consenso, sobre cada emenda. Se se tiverem esgotado todas as possibilidades nesse sentido sem que um acordo por consenso tenha sido alcançado, a adopção da emenda exigirá, em última instância, uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes na sessão da Conferência das Partes.

2. As organizações regionais de integração económica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes na presente Convenção. Estas organizações não exercerão o seu direito de voto caso os seus Estados membros o exerçam e vice-versa.

3. Qualquer emenda aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo ficará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Qualquer emenda adoptada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo entrará em vigor para cada Estado Parte noventa dias após a data do depósito, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida alteração.

5. Logo que uma emenda entre em vigor, obrigará todos os Estados Partes que tenham manifestado o seu consentimento em ficar vinculados a essa emenda. Os demais Estados Partes continuarão vinculados às disposições da presente Convenção, bem como a qualquer outra anterior emenda que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

#### Artigo 40.º

##### Denúncia

1. Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação, por escrito, ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Uma organização regional de integração económica deixará de ser Parte na presente Convenção quando todos os seus Estados membros a tenham denunciado.

3. A denúncia da presente Convenção, nos termos do n.º 1 do presente artigo, acarreta a denúncia de todos os seus protocolos.

#### Artigo 41.º

##### Depositário e línguas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado depositário da presente Convenção.

2. O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, ficará depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram esta Convenção.